



Incidência do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408.388/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA. Como é sabido, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu (artigo 818 da CLT, c/c artigo 333 do CPC). Se o empregador não cuida de trazer aos autos as relações de empregado e guias de recolhimento comprobatórias do FGTS, inquestionável que seu é o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS. O argumento de que o reclamante dispõe meios próprios para indicar a inexistência dos depósitos que lhe são devidos é equivocado. Sem as GRs, e, mais do que isso, as REs, estas últimas indetificadoras do salário pago em cada mês, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do FGTS, impossível se torna ao reclamante demonstrar a incorreção entre a sua pretensão e o efetivamente pago ou recolhido. Por isso mesmo, o ônus da prova efetivamente é do reclamado, na medida em que deveria trazer referidos documentos, para opor-se à pretensão inicial, evidenciando o cumprimento de sua obrigação legal. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-410.337/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ REHUS
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do regime de compensação de horário e da contagem minuto a minuto, por contrariedade ao Enunciado 349/TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos legais, a partir de 01.06.91. Ainda, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista parcialmente provida. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.981/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Segundo a regra geral constante dos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Diante do acima exposto, se o reclamante exerce atividade tipicamente rural, integrando, assim, categoria diferenciada, é de ser aplicada a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da CF (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), não obstante o fato de a reclamada enquadrar-se na categoria econômica relativa às indústrias da alimentação. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-411.171/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da demandada apenas quanto aos temas "Remuneração Integral das 7ª e 8ª Horas Como Extras" e "Aplicação do Divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Esta Corte já vem decidindo reiteradamente que a falta de pagamento dos honorários periciais, pelo empregado, não acarreta deserção, haja vista a exigência para a admissibilidade do recurso se restringir ao recolhimento de custas processuais e do depósito recursal. Recurso de revista não conhecido. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.** O legislador, quando dispõe que a jornada máxima mensal em turnos ininterruptos de revezamento seria de no máximo 180 horas, visava inibir a adoção desse tipo de regime, tomando mais oneroso para o empregador. Essa postura é justificada pelos prejuízos que a alternância de horários causa ao trabalhador, tanto em termos de saúde quanto no âmbito do convívio familiar, uma vez que a disparidade de horários entre o revezamento semanal de turnos dificulta a regularização do relógio biológico do empregado, bem assim desordena o tempo em que este passa em função da família. Todavia, não pretendeu o membro do Órgão legislativo apenas o trabalhador diminuindo-lhe o salário, ao contrário, a remuneração foi mantida, reduzindo-se apenas a jornada. Logo, a adoção de sistema horista sabidamente refoge ao escopo do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, haja vista, neste caso, a diminuição da jornada acarretar a redução salarial do autor. Recurso de revista conhecido e não provido. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Do mesmo modo, a utilização de outro divisor que não enseje a observância da jornada de seis horas, implicaria desvantagem ao empregado, tendo em vista que a manutenção da jornada de oito horas induz à ilação de que, mantidos os salários, houve flagrante dano ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.** Incabível o recurso de revista para reexame do conteúdo fático-probatório no qual se pauta a decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Além disso, Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.493/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROMEU SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOPES DA SILVA MATESCO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Se o pedido, deduzido em Juízo em 28/1/93, é de horas extras e sua integração na complementação de aposentadoria, irrefutável a configuração plena do instituto da prescrição, visto que a extinção do contrato ocorreu em 15/4/90. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-412.150/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : RENNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para declarar que o Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Tendo havido inversão do ônus da sucumbência, sem pronunciamento de que o Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme documento trazido aos autos, dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios para sanar dita omissão.

PROCESSO : RR-412.174/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
ADVOGADO : DR. WADSON NICANOR PERES GUALDA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO SEMELHANTE OU EQUIVALENTE - IMPOSSIBILIDADE. À luz do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela-se inviável o pleito de equiparação salarial, se as funções desempenhadas por reclamante e paradigma não se apresentarem idênticas, mas apenas semelhantes ou equivalentes. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-412.176/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Paraa Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-412.249/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP
ADVOGADO : DR. CEZÁRIO MARINELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZAQUEU DE PAULA REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 205/213.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Segundo o Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais não atingem a intangibilidade salarial, preconizada no art. 462 da CLT, quando livremente autorizados, ainda que referida autorização tenha ocorrido na data da admissão, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, ao exigir inequívoca demonstração do vício de vontade, para determinar a restituição (art. 462 da CLT, Enunciado nº 342 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-412.250/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : AIMBERE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARTINS HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. A Lei nº 8.894/95 estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de



convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos, ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Logo, é competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar ação de cumprimento, em que o sindicato busca receber contribuição confederativa e contribuição assistencial, previstas em convenção coletiva. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-412.958/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO BAPTISTA MILCZAREK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA DATA DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso não conhecido. **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRASEM REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS, PELO AUMENTO DA MÉDIA SALARIAL, EM FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. PRECLUSÃO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.860/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRACI LINS
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de agosto a dezembro de 1996, bem como, da diferença salarial deferida com base no salário mínimo. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.873/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial no percentual de 40%, com base no salário mínimo, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.875/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, estas de forma simples, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento das diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.876/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de dezembro de 1996 e fevereiro de 1997, bem como, da diferença salarial no percentual de 31%, com base no salário mínimo, durante o período contratual - 01.03.94 à 25.02.97. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-414.890/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MEDITSCH
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam para rever posicionamento da Turma. Se o propósito da Parte é atacar, ou reformar, a decisão embargada deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-414.924/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA VAZ
RECORRIDO(S) : CÉLIO ACÁSSIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FISCAL DA LEI-INTERESSES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CELESC)- INEXISTÊNCIA.** Tratando-se de sociedade de economia mista, o interesse do Ministério Público em recorrer, na condição de fiscal da lei, cinge-se à hipótese de violação legal ou prática de ato fraudulento comprometedor do interesse público, nos termos do que reza o artigo 127 da Constituição Federal. Logo, carece de interesse, como custos legis, o Ministério Público para recorrer de decisão desfavorável à sociedade de economia mista, em matéria de natureza obrigacional, porque ao arripio da inteligência do artigo 127 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-420.342/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : SALVADOR ANTUNES TRINDADE
ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de descontos, por contrariedade ao enunciado 342 do TST, e em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e para determinar que sejam observados os descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 14, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, as verbas rescisórias devem ser quitadas até o décimo dia da notificação da demissão. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado 342 do TST). Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS.** A orientação jurisprudencial nº 141 pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos fiscais. Recurso provido.

PROCESSO : RR-420.345/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Não prospera recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-420.495/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FREDERICO DAMRAT
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do precedente de nº 124. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A controvérsia ficou circunscrita à caracterização do adicional de insalubridade, que o Regional ressaltou ao res do contexto probatório, considerado emblemático da conclusão do laudo pericial, que apurou a habitualidade e a permanência das atividades



insalubres e o não-fornecimento dos EPIs neutralizadores dos agentes insalutíferos, a dar o tom de não ocorrência de violação literal aos dispositivos legais invocados e da inespecificidade dos arestos trazidos à colação, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.867/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIANA CRISTINA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS. O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA É RESTRITO AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS, EM RESPEITO AO DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-422.774/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA HERMINE BRUCHA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que não houve cotejo da tese lançada pelo Tribunal de origem com o disposto no § 2º do artigo 39 e no inciso III do artigo 7º, da Constituição Federal, nem foi o Regional instado a fazê-lo via embargos declaratórios, revelando-se refratário ao âmbito de cognição desta Corte as propaladas ofensas aos dispositivos mencionados, a teor do Enunciado do nº 297. Os paradigmas, por sua vez, agigantam-se inespecíficos, na esteira dos Enunciados nº 23 e 296, pois, além de examinarem o assunto sob a ótica dos referidos preceitos o que não foi feito pelo Regional, não abordam a questão da competência para instituição o regime jurídico e do não-atendimento do disposto na Lei nº 8.036/90, parágrafo 1º e 2º do artigo 15, diretrizes utilizadas pelo Colegiado de origem em sua deliberação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.799/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ABREU SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais deferidas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-422.805/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : VANÚZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-422.806/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ALZINETE MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, no período não pago, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-424.474/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PENHA DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - PREQUESTIONAMENTO. É vedado ao TST examinar se a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato representante da categoria, tendo em vista a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão sob esse enfoque. Cumpria à parte opor embargos declaratórios para prequestionar explicitamente a matéria. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.891/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARLUCE MARCOLAN SCARAMUS-SA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, lhe dar provimento para determinar que o desconto do imposto de renda se dê no momento em que se tornar disponível o crédito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DO DESCONTO.** Nos termos do 46 da Lei nº 8.541/92: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário." Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Ao decidir que "a época própria para aplicação do índice de correção monetária sobre os salários, é o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado," a decisão recorrida se mostrou em consonância com a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que pelo Pre-

cedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.119/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : LUCAS DIMON STANGE
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALETE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar o presente feito, a partir de 2/12/93 - data da instituição do regime jurídico único -, determinando-se a remessa destes autos à Justiça Estadual, que é competente para o julgamento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Se é certo que o reclamante passou a ser servidor público estatutário com o advento de lei municipal, que implantou o Regime Jurídico Único para todos os servidores do município, esta Justiça especializada é incompetente para julgar o feito a partir da implantação do referido regime - 2/12/93 -, sendo competente, portanto, a Justiça Comum. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-435.247/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCIDES BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
RECORRIDO(S) : ENTERPA CENTRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - aviso prévio cumprido em casa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a multa rescisória.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI do TST, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, as verbas rescisórias devem ser quitadas até o 10º dia da notificação da demissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.156/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIIL
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : EDVINO ALBRECHT
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais, e as horas extras - validade do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei; e excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do acordo de compensação de jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR. O acordo de compensação de horário consiste no excesso de jornada em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que seja observada a jornada normal da semana. Esse instituto, de forma alguma, obsta o elastecimento da jornada de trabalho quando ocorrer necessidade imperiosa, desde que pago esse período como extra. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-437.176/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEZOLATTO



RECORRIDO(S) : ENIVALDA FERREIRA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES TEIXEIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, unicamente, ao pagamento do adicional de 50% sobre os trinta minutos de intervalo diário de alimentação não concedidos, com os devidos reflexos, após a vigência da Lei nº 8.923, de 27/7/94.
EMENTA: IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INFRAÇÃO AO ART. 71 DA CLT. A não concessão do intervalo para repouso e alimentação preceituado no art. 71 da norma consolidada, somente, implica o pagamento do adicional de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração do trabalho normal, após a vigência da Lei nº 8.923, de 27/07/94, desde que considerado dentro da jornada para fins de remuneração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.193/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

RECORRIDO(S) : MARCÍLIO ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com o de fls. 75/78 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.681/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRENTE(S) : MARTA ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho da reclamante, excluir da condenação as verbas deferidas, exceto aquela referente às horas extras, efetivamente prestadas, com o respectivo adicional, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicada a análise do recurso da reclamante, em face da solução dada ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em que se declara a nulidade da contratação, somente conferindo-lhe direito ao pagamento das horas extras efetivamente prestadas segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DEVIDA. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, inclusive as horas extras com o respectivo adicional, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONTRATO NULO. Prejudicado o exame do recurso da reclamante, em face da solução dada ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-438.959/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
 RECORRIDO(S) : VALTER LUIZ XAVIER
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DA SILVA VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A revista encontra óbice no art. 896, "a", parte final da CLT (antiga redação), por estar a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : RR-439.134/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CÉLIO APARECIDO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PRATA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Enunciado nº 331, IV, do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação do reclamado para responder apenas subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-441.395/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOANA FLORENÇA FRANÇA MELO
 ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTAS LEGIS. De acordo com a orientação jurisprudencial da SDI, O Ministério Público não tem interesse para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC). Na hipótese, a prescrição foi veiculada no parecer do Ministério Público em remessa *ex officio*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.396/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCIENE DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO FISCAL DA LEI. A Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI é de que o Ministério Público do Trabalho não tem interesse para arguir a prescrição como *custos legis*, à luz do disposto nos artigos 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC. Ausente, portanto, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a legitimação para recorrer, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.310/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VOLPATO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC, absolver o Reclamado da condenação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do segundo tema abordado, bem como da revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL-MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Demanda ajuizada após o prazo de dois anos contados da mudança de regime celetista para estatutário. A mudança do regime celetista para o estatutário, porque extingue o contrato de trabalho, segundo a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 128 da SDI-1 desta Corte, constitui marco para o curso da prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso da Reclamada que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-443.754/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARTÃO NACIONAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ANTONIO WILSON ZULAI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Devolução de Descontos", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época própria" e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida e convênio médico, determinar que a incidência da correção monetária seja observada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem assim, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Além disso, os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do verbete sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido no particular. **JORNADA DE TRABALHO. PROVA EMPRESTADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do verbete sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Para os efeitos do Enunciado 342/TST, não basta mera presunção de coação ou de vício de consentimento, quanto à autorização prévia firmada pelo empregado para ser integrado em planos de seguro, ainda que se trate de entidade bancária. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445.992/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA ROBERTA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA.** Dúvidas não há quanto à efetiva existência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa dicção dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação apenas nas hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Por isso mesmo, girando o debate em torno de arguição de prescrição de direitos patrimoniais, em processo em que atua como fiscal da lei, não tem o Ministério Público interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituído da parte interessada, uma vez que este instituto de direito material só pode ser invocado pela parte a quem aproveita (art. 166 do Código Civil). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-445.993/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA.** Dúvidas não há quanto à efetiva existência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa dicção dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a

condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação apenas nas hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Por isso mesmo, girando o debate em torno de arguição de prescrição de direitos patrimoniais, em processo em que atua como fiscal da lei, não tem o Ministério Público interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituído da parte interessada, uma vez que este instituto de direito material só pode ser invocado pela parte a quem aproveita (art. 166 do Código Civil). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.700/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ADEMIR LOPES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade, Integração" e "Correção Monetária, Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade, bem assim determinar que a incidência da correção monetária seja observada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Impõe-se reconhecer a prevalência da composição espontânea das partes - o acordo coletivo, ante o princípio da autonomia privada coletiva, longamente perseguida pelas categorias trabalhadoras e guindada, mediante a promulgação da atual Carta Magna, a nível constitucional (Constituição Federal/88, artigo 7º, inciso XXVI). Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS OU INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST.** A controvérsia já foi pacificada pela SDI-I, através da edição do precedente de nº 50, no sentido de ser aplicável o Enunciado nº 90/TST, nos casos de incompatibilidade de horário com o oferecimento de transporte público. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.841/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : INCASA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando arguição de deserção do recurso e julgando prejudicados os demais temas, conhecer do recurso de revista quanto à matéria relativa à deserção do apelo ordinário, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Arguição de afronta ao art. 789, § 4º, da CLT. Custas recolhidas após o prazo de cinco dias contados da data da interposição do recurso. Rejeição de tese de deserção do apelo, a pretexto de que o recolhimento teria sido efetivado dentro do novo prazo assinado quando do indeferimento de pedido de isenção, embora o respectivo despacho se limite ao indeferimento da isenção requerida. Ausência de concessão de novo prazo para o preparo. Violação configurada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-450.020/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : EWERTON LAMOUNIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO HABITUAL. INALTERABILIDADE.** A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que vem firmando tese de que o pagamento habitual de auxílio-alimentação a empregado aposentado, por vários anos, não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº

51 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-450.104/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : AURELINO ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON P. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento das diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450.230/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ELYSEU FAGUNDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAMENTO DE QUADRO DE PESSOAL - CEEE.** Pretensão, do Reclamante, de galgar ao ápice do nível em que reposicionado, em consideração à posição ocupada, quando da aposentadoria, no quadro de carreira anterior. Arguição de divergência interpretativa e violação dos arts. 468 da CLT e 40, § 4º, da Constituição Federal. Alteração contratual prejudicial e desrespeito à paridade entre vencimentos e proventos não evidenciados. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-450.231/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : JÚLIO LENCINA ALVES
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer da pretensão de nulidade do acórdão, por violação dos arts. 128, 264 e 460 do CPC e, no mérito, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com inversão ao reclamante dos ônus da sucumbência. Vencido o Ministro José Antônio de Barros Levenhagen.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. EXTRA PETITA. Configurada a violação dos arts. 128, 264 e 460 do CPC pelo acórdão, que, ratificando o decidido em sentença, admite implícita alteração na causa de pedir promovida pelo Reclamante. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para novo julgamento dentro dos limites da lide.

PROCESSO : RR-451.144/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
RECORRIDO(S) : EUNICE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IBÍÁ
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas quando atendidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 896 da CLT. Recurso que pugna pela nulidade de acórdão sem apontar uma única violação legal e/ou constitucional é inepto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.399/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA SANTANA DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSE GILSON SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGARTO
 ADOVADA : DRA. JOSEFA DIAS ZACHARIADHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, bem como as diferenças salariais para complementação do salário mínimo deferidas, de forma simples, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento do saldo de salários e das diferenças salariais deferidas, de forma simples. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-451.514/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES FERREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do tema Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Pelo que se verifica da decisão recorrida, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento das horas in itinere, sob o fundamento de que a condução era fornecida pela empresa e o local de difícil acesso, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar a existência de regular transporte público, sendo impostergável a ilação de se configurar a hipótese do Enunciado nº 90 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 90 do TST não importa em vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal, quer porque a lei atribuiu ao TST a faculdade de baixar enunciados com sentido uniformizador da jurisprudência, quer porque a sua edição é precedida de rigoroso exame da sua constitucionalidade. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho também ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.379/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRÁ MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADOVADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO TOMAZ
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 ADOVADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.460/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MARLENE SABINO GANGORRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO NUNES SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADOVADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA. Dúvidas não há quanto à efetiva existência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa dilação dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação apenas nas hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Por isso mesmo, girando o debate em torno de arguição de prescrição de direitos patrimoniais, em processo em que atua como fiscal da lei, não tem o Ministério Público interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituído da parte interessada, uma vez que este instituto de direito material só pode ser invocado pela parte a quem aproveita (art. 166 do Código Civil). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.483/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

RECORRIDO(S) : IVO TORRES DANTAS
 ADOVADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicados os demais temas, conhecer do recurso quanto à matéria relativa à prestação jurisdicional deficiente, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão da fl. 322, determinar seja proferida nova decisão de julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA-TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de pronunciamento sobre matéria suscitada em embargos de declaração, anteriormente veiculada no recurso ordinário, não passível de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Prestação jurisdicional deficiente. Violação configurada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.607/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELIANE DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARQUES E PEREIRA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PELO RECLAMANTE NA FUNÇÃO DE FRENTISTA. Decisão recorrida em consonância à jurisprudência dominante neste Tribunal, de que é legal o desconto no salário do frentista dos valores de cheques sem fundos, quando o empregado não observa as normas da empresa para o recebimento de cheques. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.745/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LINDALVA PIRES PINTO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-454.880/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : GERSON JORGE PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO FOGGIATO LICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissensão jurisprudencial quanto aos temas correção monetária e horas extras-acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao acordo compensatório.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR. O acordo de compensação de horário consiste no excesso de jornada em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que seja observada a jornada normal da semana. Esse instituto, de forma alguma, obsta o clausulamento da jornada de trabalho quando ocorrer necessidade imperiosa, desde que pago esse período como extra. Recurso conhecido provido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.026/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

RECORRIDO(S) : MARIA IVONE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÉLIX GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, no período não pago, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento de diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-457.027/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

RECORRIDO(S) : MARIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO NATAL

PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência ao Reclamante, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.809/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : ELIANE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, en-



caminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do **Enunciado nº 363** que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459.137/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas minutos que antecedem e sucedem à jornada normal, correção monetária - época própria, devolução de descontos e descontos previdenciários e fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite; também à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária corresponda ao mês subsequente ao da prestação de serviços; também, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais efetuados à título de seguro de vida, contribuição assistencial, associação, convênio saúde, farmácia e refeitório e, ainda, para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando que sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais na conformidade da lei.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Revista conhecida e provida. **DOMINGOS E FERIADOS.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalente na Seção de Dissídios Individuais, pelo Precedente nº 124. Revista conhecida e provida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "O Enunciado nº 342 da súmula de jurisprudência desta Corte ressalva a hipótese de ter sido demonstrado vício da coação, não sendo possível sua presunção. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.246/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado seu exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO.** Fica prejudicado o exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-460.341/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas em relação ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade obedea aos parâmetros do Verbete Sumular nº 228/TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos mostra-nos que o Tribunal não incorreu na nulidade que lhe foi irrogada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos com o intuito de rediscutir o conteúdo da decisão, objetivando favorecer-lhe a pretensão. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O único aresto trazido à colação não espelha o mesmo quadro fático descrito pelo Regional, haja vista que se refere a mecânico de manutenção de óleos e graxas minerais, quando o Regional deixou especificado que o reclamante teria direito ao adicional de insalubridade em grau médio pelo emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A atual e notória jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação nº 2 da SDI, posiciona-se no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.344/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERES JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção Monetária, Época Própria" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357/TST). Recurso de revista não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Além disso, os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do verbete sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-460.502/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA APARECIDA LEMES
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras contadas minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, aos dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, na anotação do ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91 (CJ nº 32). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.730/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. SEGUNDO A NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado nº 296 do TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-461.337/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BARROS COBRA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Correção Monetária dos Débitos Trabalhistas - Época Própria", e "Descontos previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para fixar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, bem como para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. Em função de o Colegiado de origem ter se guiado pelo exame da prova dos autos, ao não reconhecer o exercício do cargo de confiança pela reclamante, não se pode ter por ofendido o art. 224 da CLT, contrariado o Enunciado nº 204 do TST ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, os arestos colacionados consignam a configuração da fidejussão no exercício da função, hipótese não perfilhada pelo Regional. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.369/1998.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÁDIA AGROAVÍCOLA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSE MIRIAN PELACANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCENOR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência



jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 6º do art. 477 da CLT.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ao empregado demissionário dispensado do cumprimento do aviso prévio, incide a hipótese da alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-463.399/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCONDES GUTJAHR
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o recurso no tocante ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.405/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇAS DE REPOUSOS SEMANAIS. A jurisprudência trazida à colação é inespecífica, por se referir a hipóteses em que se evidenciou o julgamento além dos limites do pedido, o que não é o caso em análise. A alegação de que parcela foi paga, está em desacordo com o quadro fático-probatório descrito pelo Regional. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.408/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ELIANE ASSIS JIENTARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissensão jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. As questões, por se encontrarem intimamente vinculadas ao mérito da controvérsia, serão com ele analisadas. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Reconhecido que a reclamada admite que não pagou o saldo de salário na época própria, deve-se aplicar a cominação prevista no art. 467, da CLT, o que foi requerido na exordial. De outra parte, no que tange aos honorários advocatícios, o fato da peça vestibular requerer o percentual de 20%, não induz à ideia de julgamento extra petita, pela condenação em 15%, por ser este um minusem relação àquele. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADA DOS SERVIÇOS.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional, apesar da oposição de embargos declaratórios, não examinou a matéria à luz do art. 5º, XLV da Carta Magna, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Ressalte-se que a parte não arguiu preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, única hipótese de trazer o assunto à baila. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** O recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, quanto a estes temas, uma vez que a parte não apresentou jurisprudência para o confronto de teses, tampouco apontou violação a texto de lei. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.** Quanto à alegação de que a Carta Política em vigor revogou o art. 73 da CLT, a matéria encontra-se preclusa, porque não cogitada pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. No que tange aos demais aspectos, o apelo carece de fundamentação,

pois não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FGTS.** Mantida a condenação, permanece o pagamento do FGTS pois, tratando-se de parcela acessória deve seguir a sorte da principal. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A argumentação recursal esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, pois requer revolvimento fático-probatório para sua averiguação. Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte cristalizada no Enunciado nº 219/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.539/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREZINHA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.611/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial com base no salário mínimo, durante todo o período contratual, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento de diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-464.612/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : GILDETE MARTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS
ADVOGADO : DR. OLAVIO FERREIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau (condenação a diferenças salariais), inclusive quanto à expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento de diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-464.613/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO CAMPOS ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCURUTU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo as custas ao reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-464.614/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial no percentual de 89%, com base no salário mínimo, durante todo o período contratual, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento de diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-464.651/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SOVERAL SILVEIRA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Consoante jurisprudência pacífica nesta Corte, sedimentada no Enunciado nº 264, é cabível a integração do adicional de periculosidade ao salário para efeito do cálculo das horas extras. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA.** Sendo a gratificação de farmácia instituída por regulamento empresarial restrito ao âmbito Estadual, não há que se cogitar



em dissenso pretoriano a teor do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-464.909/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : ANÁLIA FREITAS CARRERA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.398/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GÁNDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODETE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.213/91 e 27 da Lei nº 8.218/91, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e dos desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais, e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.059/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : WILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, horas extras - intervalo intrajornada, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso a fim de, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e negar provimento ao apelo quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.
HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA ADICIONAL de 50%. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Desta forma, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, a partir da edição da Lei nº 8.923 (27 de julho de 1994), que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, em caso de não-concessão do intervalo. Recurso a que se nega provimento.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-466.347/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDWALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo à deserção, por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie, como entender de direito, o mérito do referido agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 do TST, inciso IV, uma vez garantida, integralmente, a execução por meio de penhora, não é devido depósito para a interposição de qualquer recurso subsequente, salvo se houver elevação do débito. Precedente nº 189 da SDI-1 desta Corte. Revista conhecida, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição, e provida.

PROCESSO : RR-466.974/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FEDERMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO HABITUAL - INALTERABILIDADE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que vem firmando tese de que o pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por vários anos, não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-468.027/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante.
EMENTA: ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ANOTAÇÃO DA CTPS. O estágio não cria vínculo empregatício, já que tem como finalidade essencial propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Ainda que verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, se este foi celebrado na vigência da Constituição de 1988, a contratação sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Isso porque o reclamado é integrante da administração pública indireta, sujeitando-se à norma do artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, que impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, revelando-se nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário stricto sensu", dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho, o que não é o caso dos autos. Por isso mesmo, a contratação em exame não gerou vínculo de emprego com a reclamada, haja vista não se ajustar aos requisitos exigidos pelo referido dispositivo constitucional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-468.280/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUSCELINO MALTA LAUDARES
RECORRIDO(S) : PEDRO FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXISTÊNCIA. Sem instrumento de mandato o advogado não pode ser admitido como procurador da parte em Juízo (art. 37 do CPC). O subscritor da revista não detém mandato, daí o não-conhecimento de seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.337/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORANI TAMANINI ERHARDT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Fica prejudicado o recurso no tocante ao tema dos honorários advocatícios, posto se tratar de pedido acessório.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho,

mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a

concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado

333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.299/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de a inicial

não vir à guisa de condenação subsidiária, a imposição dessa responsabilidade não induz à idéia de julgamento extra petita, por se

encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iura novit curia. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a

decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do

TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do

artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. SEGURO

DESEMPREGO. Tema não analisado perante o Tribunal Regional.

Incidência do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.343/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉLIA FERNANDA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Es-

pecial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enun-

ciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do

FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da

ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enun-

ciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-471.804/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DE MELLO (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. VALMOR DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e das contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - IRRENUNCIABILIDADE DO RESPECTIVO DIREITO. Invocação de divergência jurisprudencial, inclusive com relação ao entendimento consagrado no Enunciado nº 276 desta Corte. Parcela excluída da condenação ao fundamento de que o empregado teria tomado a iniciativa do rompimento do contrato. Ausência de tese no acórdão recorrido sobre a questão relativa à irrenunciabilidade do respectivo direito, invocada no recurso de revista. Falta do indispensável questionamento. Preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-472.025/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADAÍLTON LEITE MESSIAS
ADVOGADO : DR. HELTON VELILLA MANOEL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a assinalada contrariedade a enunciado do TST e a higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos citados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO FGTS - RECOLHIMENTO A MENOS - ÔNUS DA PROVA.** A violação a normas legais e a higidez da divergência jurisprudencial não se habilitam ao conhecimento deste Tribunal, diante da falta do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-473.068/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando-se que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio; conhecer da revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada

violação das normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O caráter provisório é o fator determinante para ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Sendo assim, constatado que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional previsto na norma consolidada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.069/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUÇARA BANDEIRA BISINELLA
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO JORGE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **TAXA DE PRODUTIVIDADE.** O Regional registrou que a irrisignação decorria da condenação subsidiária imposta à reclamada, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **REAJUSTE SALARIAL. DC Nº 08/93.** Constatou-se a impertinência dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porque assegurado à Caixa Econômica Federal o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Registre-se que o princípio da reserva legal, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. **MULTA CONVENIONAL.** Registre-se que a violação ao art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna, o qual estabelece a prerrogativa de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, é impertinente à hipótese dos autos de responsabilização subsidiária da Caixa Econômica Federal, materializada na inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.634/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CODIB TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROLTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : RÉGIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, aviso prévio proporcional e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse

limite, bem como para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional e dos honorários advocatícios, respectivamente.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** O tema já não é passível de discussão nesta Corte, ante a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI, no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inciso XXI, da Lei Maior não é auto-aplicável. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados um dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-473.782/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ERONITA ELLWANGER
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Consta do acórdão recorrido a existência de pedido de responsabilidade solidária na petição inicial. Sendo assim, as instâncias ordinárias, ao condenarem subsidiariamente a demandada pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho da reclamante, decidiu nos limites do pedido inicial, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária é menos ampla que a solidária e mais benéfica à reclamada que aquela pleiteada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO.** A limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é da competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro manuseado pela reclamante, pelo Colegiado de origem, como sendo de lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial, entendimento consagrado pela Orientação nº 170 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.512/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : CELSO ADÃO
ADVOGADO : DR. IVOR SÉRGIO CADORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise dos temas abono da CLT e descontos previdenciários e fiscais, em virtude da improcedência da reclamação trabalhista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.154/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDINILDA ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por diver-



gência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DA JORNADA. Ao alegar a existência de regime de compensação de jornada, pretende o recorrente o revolvimento de fatos e provas, procedimento inadequado à via recursal eleita, na forma do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DA JORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL CORRESPONDENTE - ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, (Orientador Jurisprudencial nº 32/SDI) na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-475.411/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
ADVOGADA : DRA. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da assistência judiciária, por violação do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, que não se acolhe, ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. 2) **REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.060/50. O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PODE SER FEITO EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, inclusive NA FASE RECURSAL. CONQUANTO o requerimento seja feito no prazo do respectivo recurso.** Todavia a declaração de miserabilidade jurídica deve ser feita por procurador investido de poderes especiais para tal fim, tendo em vista que a declaração de pobreza não é ato processual, sujeitando o declarante a sanções civis, administrativas e criminais, excluídas, por si só, da possibilidade de sua emissão por procurador sem poderes expressos nesse sentido. Revista conhecida e não provida. 3) **VIOLAÇÃO DO ART. 234 DO CPC - Ausência de prequestionamento.** Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.493/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONVENÇÃO 158 DA OIT. Não prospera recurso de revista quando depara-se com a inocuidade da divergência jurisprudencial suscitada com os arestos trazidos à colação, tanto mais que os compulsando se constata não terem enfocado a questão de ter sido a Convenção nº 158 da OIT denunciada por meio do Decreto nº 2100/96, deixando de vigor um ano após a denúncia, os descredenciando como paradigmas à sombra do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.524/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incorporação do auxílio-alimentação no complemento da aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA.** O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.739/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA. Dúvidas não há quanto à efetiva existência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa dicção dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação apenas nas hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Por isso mesmo, girando o debate em torno de arguição de prescrição de direitos patrimoniais, em processo em que atua como fiscal da lei, não tem o Ministério Público interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituto da parte interessada, uma vez que este instituto de direito material só pode ser invocado pela parte a quem aproveita (art. 166 do Código Civil). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-476.804/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPECAETÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID LEAL DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito de reclamar as diferenças salariais referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea da reclamante, julgando extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Mantida a condenação quanto às verbas rescisórias referentes ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Acontrovérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do capítulo artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atender o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.820/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : GERALDA GUERRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DIÓGENES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à preliminar "município - citação - nulidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MUNICÍPIO - CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A citação do Município obedece ao comando do § 1º do artigo 841 da CLT. Se a CLT não é omissa, no particular, na medida em que possui regramento específico, inviável juridicamente o socorro ao Código de Processo Civil, ante a clareza que emerge do artigo 769 da CLT. O privilégio de citação e intimação pessoais, a serem feitas na pessoa de seu representante legal, ou seja, a Advocacia Geral da União, somente é conferido a União Federal, *causado* que reza o artigo 6º da Lei nº 9.028/95. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-476.834/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO - INSTITUTOS DA CONFISSÃO E DA REVELIA - APLICABILIDADE. A jurisprudência deste colendo Tribunal é pacífica no sentido de que o ente de direito público interno, seja a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, quando contrata sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às normas processuais em vigor. As prerrogativas e benefícios a que fazem jus são apenas aquelas expressamente previstas em lei. No Processo do Trabalho, os entes de direito público interno gozam dos privilégios que lhes foram outorgados pelo Decreto-Lei nº 779/69, entre os quais não figura a impossibilidade jurídica de aplicação da pena de *ficta confissão* decorrente de revelia. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-477.219/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDMILSON ZEFERINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1) *Ausência de prequestionamento pelo acórdão regional quanto à matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados (art. 10 e 448 da CLT). Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST.* 2) *Divergência jurisprudencial. Acórdão regional, que quanto à alegada ilegitimidade ad causam da Reclamada, externa entendimento restrito à pertinência subjetiva para figurar ela na relação processual, sem pontuar, objetivamente, os elementos fáticos e jurídicos que fundamentam tal decisão. Arestos transcritos à demonstração de dissenso pretoriano que se mostram inespecíficos, visto que relativos à fixação da responsabilidade na sucessão de empresas/empregadores. Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.*

PROCESSO : RR-477.427/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre os valores da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.
EMENTA: ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA TRANSFORMADA EM AUTARQUIA. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial, cuja tese não é enfocada na decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.472/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência aos Reclamantes. Prejudicado o recurso da Fundação Nacional de Saúde.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89- PLANO VERÃO. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE-185.057-4, publicada no DJ de 25/8/95, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 317, passando a adotar posicionamento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.478/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : EMANOEL NAZARENO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO QUEIROZ BORGES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-479.082/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADEMAR ANDRIOLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecendo dos documentos das fls. 515-546, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema concernente ao reajuste da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os Reclamados da condenação.

EMENTA: 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 e 536 do CPC e 795 e 832 da CLT, e divergência interpretativa. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdiccional completa. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Enunciado nº 296 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido. 2. BANCO ITAÚ S.A. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERIODICIDADE. Inexiste direito adquirido pelos aposentados ao reajustamento semestral da complementação de aposentadoria, tal como previsto no Plano de Aposentadoria Complementar - PAC, pois a alteração, de semestral para anual, implementada pelos Recorrentes, foi imposta pelo art. 28 da Lei nº 9.069/95, norma de ordem pública, que prevalece sobre a regulamentar. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-479.932/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : DURVALINO CANO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : RR-480.769/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : AKIRA KONO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIENTE. Arguição de afronta aos artigos 128, 460 e 464 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, e divergência interpretativa. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdiccional completa. Violação não configurada e divergência interpretativa não evidenciada. Arestos inaptos ao confronto. Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista incabível. Recurso não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROFESSOR-ADJUNTO NA FUNÇÃO PROFESSOR-TITULAR. DESVIO FUNCIONAL. Invocação de divergência interpretativa e violação dos artigos 358 do CPC, 460 e 461 da CLT e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXX, da Constituição Federal. Acórdão recorrido consonante com a orientação jurisprudencial do Precedente nº 65 da SDI-1 do TST, aliada à ausência de abordagem de pedido sucessivo de condenação da Reclamada em diferenças salariais por desvio de função. Ausência de prequestionamento. Revista incabível, de acordo com os arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, e Enunciados nºs 297 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.937/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MASSUO MATSU MORI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS ZAGO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras compensação de jornada e horas extras - limitação ao adicional correspondente - ENUNCIADO nº 85 desta Corte, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, respectivamente.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. A interpretação do § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser outra, senão aquela consagrada nos Enunciados 85 e 108 (já revogado), no sentido da impossibilidade de acordo de compensação tácito. A admissão de tal acordo, que sugere a ausência de qualquer formalidade, importaria no esvaziamento da regra contida no primeiro Enunciado referido. Recurso a que se nega provimento. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL-CORRESPONDENTE - ENUNCIADO 85/TST. O Enunciado 85/TST estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento, tão-somente, do adicional de horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-483.156/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LAENE CÂNDIDA DE ÁVILA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DA FeDF REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra fundação pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A Turma regional, ao aplicar o Enunciado nº 315/TST como óbice ao recurso de revista dos autores, adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90, não

ficando, assim, demonstradas as invocadas ofensas legais e constitucionais veiculadas no recurso. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-483.181/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAIÃO
 RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. Segundo a nova Orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

PROCESSO : RR-483.921/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICTOR PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT - HORAS EXTRAS. Inviável a admissibilidade de recurso de revista, quando o recorrente pretende questionar o direito às horas extras a partir de quadro fático diverso do delineado pelo e. Regional, imprimindo novos contornos ao cargo de confiança, de forma a moldá-lo segundo a regra do artigo 62 da CLT (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.056/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GIVANILDO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame das preliminares de nulidade por ausência de intimação pessoal e por ofensa ao artigo 832 da CLT; conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção da diferença para o salário-mínimo, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-488.576/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : KEN EDWIN CALLENDER
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no



Estatuto do Policial Militar (Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.634/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : J.W.A. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIANO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.108/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : CLARA LECZKOWSKI CORTES
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT - ente público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A pessoa jurídica de direito público quando contrata empregado, adotando o regime celetista, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, em direitos e obrigações. Hipótese em que devem ser observadas todas as regras do regime adotado, salvo se houver lei dispondo expressamente em contrário. Isso porque ao celebrar contrato de trabalho está se despojando do *ius imperii* e nivelando-se ao empregador privado, não podendo pinçar normas de um e de outro regime. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-492.049/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACINTO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR FARIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Especializada extinguir o processo face à impossibilidade de acumulação de pedidos trabalhistas e estatutários. Prejudicado o recurso do Município de Jacinto.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO, APÓS A INSTAURAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, PELO MUNICÍPIO, EM CARGO DE DEMISSÍVEL "AD NUNTUM". É INCOMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A APRE-

CIÇÃO DE CONTRATAÇÃO TÍPICAMENTE ESTATUTÁRIA. EXTINGUINDO-SE O PROCESSO FACE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CALÇADOS SIMULTANEAMENTE EM NORMAS TRABALHISTAS E ESTATUTÁRIAS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-492.115/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ALVINO JOSÉ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.116/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY MARGARETH GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GÉRSO BATISTA VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários, de forma simples relativo aos meses de novembro e dezembro/96, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos deferidos. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-494.383/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE INÁCIO COSTA
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQBIM
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a primeira sentença de 1º grau de fls. 23-26, que julgou improcedentes os pedidos, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.113/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : REINALDO BENITES GOMES
ADVOGADO : DR. ROBSON LOPES PRIMO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Segundo o

art. 469 caput da CLT, só há que se falar em transferência quando a alteração do local de trabalho acarretar a mudança de domicílio. Revista conhecida por divergência e desprovida. 2) HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.794/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JUSCELINA ALMEIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Constitucional. 3

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Analisando a decisão recorrida, constata-se que o Regional não se pronunciou a respeito do pagamento dos honorários advocatícios e o recorrente tampouco interpôs embargos declaratórios para suscitar a matéria. Por conta dessa evidência, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal emitir pronunciamento sobre a divergência jurisprudencial, em virtude da ocorrência de preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.209/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDERSON TADEU FERNANDES DIAS
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - HORAS EXTRAS - MATÉRIAS FÁTICAS. Tendo o Regional resolvido as questões relacionadas com a sucessão de empregadores e as horas extras baseado na prova dos autos, o apelo não se viabiliza, conforme orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-500.034/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUPE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
RECORRIDO(S) : ADAILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI ALBERTO COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500.226/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA ALVARENGA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado 362/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.802/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : EUNICE MARCIANA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA Na esteira da orientação jurisprudencial dominante desta e da Suprema Corte, o inciso IV (parte final) do art. 7º da Constituição Federal encerra vedação expressa de vinculação, para qualquer fim, de outros valores ao salário mínimo, pouco importando venha ela a ser traduzida em múltiplos inteiros ou fracionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-503.925/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCIDES CARVALHO BRÍGIDO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE 12H X 36H. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A despeito de o Colegiado de origem ter considerado válido o regime adotado mediante acordo coletivo de compensação, os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não abordam esse aspecto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-506.586/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, seja considerado o índice da correção monetária desse mês subsequente.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.595/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : JOÃO SERENINI FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO STEFANICHEN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recurso acha-se desfundamentado em razão de não ter sido indicado o dispositivo de lei pretensamente violado, nem ter sido citado aresto para demonstração de divergência jurisprudencial. Os arestos que o foram visavam estabelecer confronto de teses sobre a validade do acordo de compensação no caso de o empregado exceder habitualmente a jornada convencional. Sucede que dos três arestos de fls. 178/179, dois deles são inservíveis como paradigmas por serem originários de Turmas desta Corte, a teor do art. 896 "a", da CLT, enquanto o terceiro revela-se absolutamente inespecífico à sombra do Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.537/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO(S) : LEDA MARIA SOUZA RODRIGUES
 DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO SE CONFIGURA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANDO ENFRENTADAS, PELO REGIONAL, TODAS AS QUESTÕES OBJETO DE INSURREIÇÃO DAR ECORRENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido ofensa direta a dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-509.886/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimento adicionais sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-510.087/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ENILTON ALVES CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O fato de a subscritora do Recurso Ordinário já ter assinado outra peça nos autos não a torna, apenas por esse motivo, legalmente habilitada para representar processualmente a parte. Tal caracteriza o mandato tácito no processo trabalhista. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-510.322/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : LURDES GOZATTI COSTA
 ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. Segundo a nova orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.
SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.
SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. Sobre a questão em debate esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Inca-bível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.869/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GEORGE EVERTON ARAÚJO MAIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do

Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-lo da condenação, invertendo os ônus da sucumbência, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público e determinando que seja oficiado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, enviando-se cópias do presente acórdão, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-510.870/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos de revista do Ministério Público, quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por falta de realização de concurso público, e do Reclamado, quanto aos honorários de advogado, julgando-o prejudicado quanto ao tema concernente à nulidade do contrato de trabalho, por falta de realização de concurso público, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao mês de salário retido, absolvendo o Reclamado inclusive dos honorários de advogado e determinando seja oficiado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, enviando-lhes cópia do presente acórdão, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Invocação de vício de estrutura, porque não estaria constituído de relatório, fundamentação e conclusão. Falta de oportunidade para aposição do *cientena* decisão objeto da revista e de intimação pessoal do Recorrente. Decisão que alcança sua finalidade. Ausência de prejuízo ao Recorrente. Exercício a contento de suas funções institucionais. Possibilidade de provimento do recurso quanto à questão de fundo. Nulidade não declarável. Vícios não passíveis de serem sanados. Artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado n. 363 do TST). Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Condenação amparada no art. 22 da lei nº 8.906/94. Entendimento divergente dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.



PROCESSO : RR-511.806/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGNALDO ALVES MEIRELES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CQR - COMPANHIA QUÍMICA DO RECÔNCAVO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A contradição de que trata o art. 535 do CPC refere-se àquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão-embargada ou entre estas e a ementa. Nesse passo, não ocorre nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, em face da rejeição dos embargos declaratórios, se a contradição alegada decorreria do fato de ter o Regional adotado posicionamento diverso do desajado pela parte ou de ter acolhido arguição de litispendência sem que esta tenha sido formulada em contestação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.954/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir à condenação ao pagamento do saldo de salários, de forma simples, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos deferidos. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-514.803/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : GDS SALDANHA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCEU DE PINHO TAVARES
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

PROCESSO : RR-515.578/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDO(S) : EDMAR SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA O. C. GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - contrato nulo", por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com o de fls. 226/231 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente

denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. Prejudicada a revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-515.934/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DARLY ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Uma vez constatado que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do acórdão regional que julgou os primeiros embargos declaratórios, incensurável a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Divergência jurisprudencial não configurada por incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE" - AÇOMINAS. A jurisprudência pacificada por meio do Precedente nº 98 da SDI-1 deste Colegiado superior, é no sentido de que é devido como horas *in itinere* tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local do serviço. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Decisão do Regional proferida em consonância com o entendimento consubstanciado no Precedente nº 23 da SDI-1 do TST. O Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Revista que não se conhece. 4. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Dissenso pretoriano não configurado em face da inespecificidade dos paradigmas. Aplicação da orientação contida nos Enunciados nºs 23 e 296, ambos do TST. Revista não conhecida. 5. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO AOS RSRs. Recurso desfundamentado, uma vez que não apontado qualquer violação legal, constitucional ou mesmo dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. 6. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS E FERIADOS. O recurso, neste tema, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 60 desta Corte. Revista não conhecida. 7. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. a) art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/91. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. b) Violação da literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não configurada. A decisão hostilizada foi no sentido da inaplicabilidade da norma coletiva em razão da perda de sua vigência. c) Dissenso pretoriano. Arrestos paradigmas inservíveis ao confronto, por inespecíficos. Incidência, na hipótese, da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. 8. HORA NOTURNA REDUZIDA. Aplicável, na espécie, o ART. 73, § 1º, DA CLT, QUE TRATA DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA, e que NÃO FOI REVOGADO PELO ART. 7º, XIV, DA CF/88, QUE APENAS PREVIU JORNADA DE SEIS HORAS PARA O TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, SALVO NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-516.347/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁTIMA TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e seus reflexos.

EMENTA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO. A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispo do artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do Quadro de Atividades e Operações Insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro manuseado pela reclamante, pelo Colegiado de origem, como sendo de lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. HORAS EXTRAS. Inviável revista se o Regional não emitiu juízo explícito sobre o tema e nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-517.067/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ANITA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego, e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento das parcelas atinentes à função de telefonista, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da FEPASA.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.105/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAREZ COSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a prestação jurisdiccional sido entregue de forma completa pelo Colegiado *a quo*, não se caracteriza a ofensa ao artigo 832 da CLT nem ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso não conhecido, visto que a decisão recorrida foi proferida com lastro nos enunciados nº 51 e 288 do TST, erigidos à condição de requisito negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. DIREITO ADQUIRIDO. Os paradigmas apresentados são todos inespecíficos, visto que versam genericamente sobre direito adquirido, sem delinear o mesmo quadro fático analisado pela decisão recorrida. Incidência do enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-517.943/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : PEDRO NARCEZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, descontos previdenciários e fiscais, correção monetária - época própria, todos por divergência jurisprudencial, e devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado; para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro e associação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 330 deste Tribunal, visto que a eficácia liberatória ali salientada refere-se apenas às parcelas discriminadas e sem ressalva no termo de quitação. Evidente, que não se refere às parcelas que não foram ali relacionado. Portanto, repita-se, não é necessária a ressalva. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Recurso de revista não conhecido, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRA-



BALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vici o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-518.791/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : DAVID HATSEK
ADVOGADO : DR. INALIZ SALAZAR ROSSATTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada, bem como o do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. READMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea do empregado, regularmente admitido na administração pública, com persistência da pactuação superveniente a sua jubilação evidencia situação diversa da relativa à nulidade da contratação em decorrência de ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Não se conhece do recurso de revista que não logra demonstrar divergência jurisprudencial específica, tampouco violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição da República, na forma como dispõe o art. 896 da CLT. Recursos de Revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho não conhecidos.

PROCESSO : RR-520.129/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : AFRÂNIO PEÇANHA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DO ICV DO DIEESE DE MARÇO/90. ADITAMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COLETIVA IMPONDO REAJUSTE SALARIAL FUTURO, DE ACORDO COM A INFLAÇÃO/ICV OCORRIDA, na vigência da qual sobrevive a MEDIDA PROVISÓRIA nº 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90. NÃO pode OBRIGAR O EMPREGADOR A CUMPRIR UM ACORDO FIRMADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICO-ECONÔMICO-POLÍTICO diversas. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-520.631/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TEIXEIRA DIEGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isento o Reclamante. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.464/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LEIDA BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema empresa de factoring - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: EMPRESA DE FACTORING- NATUREZA JURÍDICA. As empresas de factoring são aquelas que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Da definição legal, sobressai que não podem ser consideradas ou mesmo equiparadas a instituições financeiras, pois não são disciplinadas pela Lei nº 4.595/64, nem integram o Sistema Financeiro Nacional. Pela Resolução nº 2.144, o Banco Central esclarece que "qualquer operação praticada por empresa de fomento mercantil que caracterize operação privativa de instituição financeira, nos termos do art 17 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, constitui ilícito administrativo (Lei n. 4.595, de 31/12/64) e criminal (Lei n. 7.492, de 16/6/86)". Conclui-se que tais empresas têm natureza jurídica mercantil, sendo indevidos aos seus empregados os direitos atinentes à categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.315/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO LEITE FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação dos Enunciados 23 e 296. Recurso não conhecido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. O não conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamado obsta o exame do recurso adesivo aviado pelos reclamantes. É que não ultrapassada a fase dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos do recurso principal, o recurso adesivo não pode ser conhecido, conforme se depreende da exegese da expressão "se for ele declarado inadmissível", consignada no inciso III do art. 500 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.304/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PORTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiros, que

possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-530.648/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S) : DORA MARTINS CYPRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, com o que fica prejudicado o exame do tema pertinente aos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - SUPRESSÃO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Considerando-se que a Constituição Federal de 1988 não reconhece aos entes da administração pública e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (artigo 39, § 2º, da CF/88) e tendo em vista, ainda, que a concessão de benefícios ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, só é possível se devidamente autorizada por lei e desde que haja prévia dotação orçamentária (artigo 169, parágrafo único, da CF/88), somente se pode concluir que a supressão de benefício outrora concedido sem previsão em lei, com base em acordo coletivo, representa a fiel observância dos princípios regentes da administração, já que significa, em última análise, o reconhecimento da impossibilidade de persistência no procedimento ilegal. Entender de modo contrário, ou seja, admitir a impossibilidade da revogação ou supressão do benefício instituído sem a observância das leis aplicáveis e da própria ordem constitucional, implica reconhecer que devem ser perpetuados os atos administrativos a despeito de terem sido praticados sem a observância dos princípios a que se submete a administração pública, conclusão totalmente inadmissível frente ao regime jurídico aplicável à matéria. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-533.236/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios, relativo à alegação de que o contrato de trabalho do Reclamante teria perdurado até 30/09/95 e o seu termo final em 30/10/95, pela projeção do aviso prévio. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, referente à alegação de que o contrato de trabalho do Reclamante teria perdurado até 30/09/95, projetando o seu termo final para 30/10/95, em face do aviso prévio, debatido na contestação e nas contra-razões ao recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.853/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
RECORRIDO(S) : ALAÍDE MARIA SOUZA DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista integralmente.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem seguido no sentido de que a pessoa jurídica de direito público, ao contratar empregado pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado e submete-se à multa do art. 477 da CLT quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.375/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADA : DRA. RENATA CORDEIRO CARLOS PINTO
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.
EMENTA: NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, afirmado que a Reclamante formulara o pedido, o qual a Reclamada alega não ter sido objeto da petição inicial, não ocorre o indesejável julgamento extra petita. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-545.759/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SUELI CAETANO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MATILDE NEWLANDS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TRANSPosição DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA. Dúvidas não há quanto à efetiva existência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa dicção dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação apenas nas hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Por isso mesmo, girando o debate em torno de arguição de prescrição de direitos patrimoniais, e de direito da reclamada de se manifestar quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, em processo em que atua como fiscal da lei, não tem o Ministério Público interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituído da parte interessada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA. FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT, a indicação de violação do art. 1º da Lei nº 5.958/74, quando fundamentado o e. Regional na Lei nº 8.036 do TST, que lhe foi posterior, e dispôs expressamente sobre o direito de opção retroativa pelo FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.447/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da demissão em sociedade de economia mista - poder potestativo do empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando prejudicado o exame dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. O Banco do Brasil, integrante da administração pública indireta, é uma sociedade de economia mista e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, também quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Assim, deve observar, em suas relações empregatícias, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. In casu, a omeira foi dispensada sem justa causa, em decorrência do poder potestativo do empregador. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Prejudicado o exame dos honorários advocatícios, em face do provimento do recurso quanto ao tema da demissão em sociedade de economia mista - poder potestativo do empregador.

PROCESSO : RR-550.453/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEKINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 678-670, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Regional julgue os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Restam prejudicados os outros temas discutidos no recurso de revista, em face de sua vinculação à preliminar de nulidade.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de prestação jurisdiccional evidencia-se quando a matéria delimitada no arrazoado recursal deixa de ser apreciada pelo órgão julgador, e este, instado por embargos de declaração, persiste na atitude omissiva, como na hipótese dos autos, em que o Reclamado buscou pronunciamento do Regional acerca da natureza da transferência, se provisória ou definitiva, cuja análise não poderia ser feita pelo TST, em face da orientação abraçada pela Súmula nº 126. Cumpria ao Regional deixar perfeitamente esquadriado o fato narrado pelo Reclamado, de modo que o TST lhe emprestasse o correto enquadramento jurídico. Daí o reconhecimento de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Revista provida.

PROCESSO : RR-550.930/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EDSON SILVA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, apenas quanto aos temas da sucessão de empregadores e da responsabilidade da Rede, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do apelo do Reclamante.
EMENTA: 1. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL PARA POSTULAR A RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Indiscutível que a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. tem interesse e legitimidade recursal para postular a responsabilidade solidária ou subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Revista parcialmente conhecida e desprovida. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SOLIDARIEDADE PASSIVA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. A orientação prevalente no Tribunal Superior do Trabalho tem sido a de que a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. é sucessora da Rede Ferroviária Federal, na medida em que um simples edital, atribuindo exclusivamente à Rede a responsabilidade pelo passivo trabalhista existente não é capaz de alterar a força dos arts. 10 e 448 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.567/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO DIÓGENES AMORIM
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão do acórdão do regional, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que profira decisão dentro dos limites da lide.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Ao decidir a lide, o julgador deve observar os limites em que foi proposta, atento ao que postulado pelo autor, na petição inicial, e ao que alegado pelo réu, na resposta, salvo nas questões passíveis de conhecimento ex officio, sob pena de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-553.569/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA. Dúvidas não há quanto à efetiva existência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa dicção dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação às hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Ante o acima exposto, não resta evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público do Trabalho, na condição de custos legis, se o debate gira em torno de matéria prescricional, mais especificamente sobre o não-recolhimento de depósitos de FGTS e o termo inicial para o empregado ajuizar a respectiva reclamação trabalhista, uma vez que não está em discussão qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 127 da Constituição Federal, mas sim direito patrimonial, concernente à esfera jurídica individual do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.717/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário do município-reclamado, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região para que o examine, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. A hipótese de não-interrupção do prazo, em face da oposição de embargos de declaração, é unicamente quando estes não são conhecidos, por intempestivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-556.944/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TORIDO BRANDEÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5%



(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-559.238/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-560.904/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUCILA ALMEIDA LIBERATO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários retidos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-561.862/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao critério de dedução do imposto de renda, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do referido imposto sobre o montante das parcelas tributáveis.

EMENTA: 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de violação dos arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdiccional completa. Violação não configurada. Revista incabível. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS.** Invocação de divergência interpretativa e violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 128, 333, I, 368 e 460 do CPC, 131 do CCB e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Condenação amparada no fato de que os registros apresentados pela defesa não espelhavam a real jornada, segundo a prova dos autos. Matéria fático-probatória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Retorno ao cargo efetivo, após o exercício de função gra-

tificada por mais de dez anos. Arguição de divergência interpretativa. Acórdão em consonância com a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 45 da SDI-1 desta Corte. Revista incabível, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **4. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Invocação de divergência jurisprudencial, que não foi comprovada. Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **5. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS.** Pretensão de cálculo sobre o montante. Autorização para dedução mês a mês. Violação evidenciada dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.900/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Lei nº 7.369/85, que estabeleceu o direito ao adicional de periculosidade aos exercentes de atividades no setor de energia elétrica, não impôs restrições, nem tampouco vinculou o pagamento da parcela apenas aos trabalhadores em empresas geradoras e distribuidoras de eletricidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.935/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO CALIXTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON C. BASTOS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.204/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : PEDRO CAVALCANTE DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA DE QUEIROZ DIOGENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferenças salariais calculadas entre o salário pago e 3/4 do salário mínimo, aviso prévio, depósitos do FGTS + 40%, a partir de 05/10/88 e salários retidos de outubro a dezembro de 1996, tudo com base em 3/4 do salário mínimo legal, para o Reclamante PEDRO CAVALCANTE DE ALMEIDA; diferenças salariais calculadas entre o salário pago e o mínimo legal, na proporção de 3/4 do salário mínimo e salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 para a Reclamante MARIA DALVANIR DE OLIVEIRA BEZERRA; diferenças salariais calculadas entre o salário pago e o mínimo legal, na proporção de 50% do salário mínimo e salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 para a Reclamante MARGARIDA FREIRES DE ALMEIDA. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais

devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido, restringindo a condenação a diferenças salariais e os salários retidos, para as Reclamantes admitidas após a CF/88, mantendo a condenação em parcelas salariais e rescisórias quanto ao Reclamante admitido antes da CF/88.

PROCESSO : RR-567.955/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte tem seguido no sentido de que a pessoa jurídica de direito público, ao contratar empregado pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado e submete-se à multa do art. 477 da CLT quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.655/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES QUEIROZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO AMARO
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por falta de legitimidade. Por outro lado, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A apenas quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICAS.A. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-574.091/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto ao tema relacionado à sua legitimidade para opor embargos de declaração, por violação dos artigos 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional de fls. 242/243, declarar que o Ministério Público tem no caso legitimidade para opor embargos de declaração, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de fls. 237/239, por revelar-se inócua qualquer manifestação judicial a respeito das indagações suscitadas naquele recurso, em face de o Regional já ter-se manifestado sobre a responsabilidade subsidiária da reclamada, inclusive em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários,



fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido, no particular. PRESCRIÇÃO DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST.** Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST, se observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, à luz do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Esse é o posicionamento adotado pelo Enunciado nº 362 do TST. Estando, pois, a decisão recorrida em consonância com o entendimento deste Tribunal, cristalizado nos referidos enunciados, não se conhece do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO QUE ATUA COMO FISCAL DA LEI.** Os artigos 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC expressamente legitimam o Ministério Público para recorrer nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-578.634/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : CARMELITA OLIVEIRA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAC SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido, uma vez que a condenação recaiu apenas sobre salários retidos.

PROCESSO : RR-578.636/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELIANA LOPES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de 3 meses de salário atrasados, diferenças salariais (03/3/93 a 30/6/97) e honorários assistente judiciário. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido, restringindo a condenação a diferenças salariais e honorários de assistente judiciário.

PROCESSO : RR-588.872/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente revertendo as custas processuais ao Reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º, do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido, com a declaração da improcedência da ação.

PROCESSO : RR-588.873/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo as custas à Reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no

sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município Reclamado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-596.261/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
RECORRIDO(S) : EUDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que proceda ao exame de todas as questões articuladas nos embargos de declaração de fls. 228/241 e 248/254, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdiccional perpetrada. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-596.412/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILEIDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA. Dúvidas não há quanto à efetiva existência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa dicção dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação às hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Ante o acima exposto, não resta evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público do Trabalho, na condição de custos legis, se o debate gira em torno de matéria prescricional, mais especificamente sobre o não-recolhimento de depósitos de FGTS e o termo inicial para o empregado ajuizar a respectiva reclamação trabalhista, uma vez que não está em discussão qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 127 da Constituição Federal, mas sim direito patrimonial, concernente à esfera jurídica individual do empregado. **Revistanão conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não conhecido por inépcia.**

PROCESSO : RR-596.913/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada, por violação do artigo 893, § 1º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 214 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a existência de coisa julgada material quanto às matérias relativas à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal e à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Conhecer também do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-603.452/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : ROSANEIDE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com o de fls. 104/107 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame do recurso do município. **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II,

DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

PROCESSO : RR-603.456/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANCO ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE - LEI DE POLÍTICA SALARIAL. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP 40/74, passando, após, a ser anual. Esta norma, entretanto, tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É cogente, portanto, de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 (RE 114.982-5, Min. Moura Alves). Nesse contexto, tendo apenas sido cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95, respeitando o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido. Saliente-se, ademais, que o princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-607.282/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESCALANTE CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARCHANT
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO EHLERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **EMENTA:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS (DEPRC) - NATUREZA - AUTARQUIA COM ATIVIDADE ECONÔMICA - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. É entendimento pacífico nesta Corte que as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 não abrangem as autarquias que explorem atividade econômica. O Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC, nos termos do artigo 2º, alínea "b", da Lei estadual nº 1.561/51, que o criou, tem por objetivo "administrar os portos a cargo do Estado e dirigir a sua exploração comercial, estudar e propor as medidas necessárias ao seu desenvolvimento e melhoramentos", razão pela qual não é beneficiária das prerrogativas do DL 779/69. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-608.899/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : ANELITA SEIBEL LESSA
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE - NÃO-CONHECIMENTO. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-611.049/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Custas em reversão ao encargo do reclamante. **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-611.281/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI CORREIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** ESTADO DE ALAGOAS - RECURSO DE REVISTA - TRANSPOSIÇÃO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. O Tribunal Regional do Trabalho, em composição plena, é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, nos termos do artigo 672, § 2º da CLT e 97 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Uma vez demonstrado que o Tribunal Regional examinou a matéria veiculada nos embargos de declaração, restam ílesos os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. O art. 18 do ADCT tem como destinatário o ato legislativo lavrado após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-611.329/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JULIANO THAINESS
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tópico dos descontos fiscais e previdenciários mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que estes incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-613.902/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁXIMO CORRÊA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT- ADIN Nº 1770-4: §§1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Acontrovérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se apresentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-624.178/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : AMILTON APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. O salário por produção constitui modalidade de pagamento que não retira do empregado o direito à jornada diária de oito horas, fixada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Todavia, se o labor desenvolvido extrapola esse limite, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus tão somente a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. Aplicação analógica da Súmula nº 340 do TST relativa aos comissionistas. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-629.500/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV. MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO. PROCESSUAL. REAJUSTES SALARIAIS. A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Enunciado nº 310, inciso IV, do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-630.321/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-632.231/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JANE ÁLVARES MOURÃO
 ADVOGADO : DR. ARAKEN BRASILEIRO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO SOUSA E SILVA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LEI MUNICIPAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ART. 896, § 3º, DA CLT - NECESSIDADE - OPORTUNIDADE. O § 3º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, cometeu aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de uniformizarem a sua jurisprudência. Todavia, o aludido preceito, expressamente remeteu o julgador de TRT ao "Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC", de modo que a uniformização de jurisprudência somente poderia ocorrer nos exatos limites do art. 476 do CPC, ou seja, na data do julgamento, por solicitação do Relator do recurso ordinário, ou pela Parte, nas razões recursais, ou por meio de petição avulsa fundamentada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-634.921/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JUARÊZ NUNES
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. O salário por produção constitui modalidade de pagamento que não retira do empregado o direito à jornada diária de oito horas, fixada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Todavia, se o labor desenvolvido extrapola esse limite, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus tão somente a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. Aplicação analógica da Súmula nº 340 do TST relativa aos comissionistas. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-635.189/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO SCHARLAK
 ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-639.924/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, conhecendo do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Ante a constatação de divergência jurisprudencial específica e válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento e passa-se à análise do recurso de revista trancado (Resolução Administrativa nº 736/00 do TST). Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. A orientação jurisprudencial da SBDI é no sentido de que, em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural em atividade a céu aberto. Revista conhecida e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-641.590/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
 ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 451-454, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Regional julgue os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, enfrentando todos os aspectos fáticos neles ventilados, como entender de direito. Sobrestam-se os outros temas discutidos no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de prestação jurisdiccional evidencia-se quando a matéria delimitada no arrazoado recursal deixa de ser apreciada pelo órgão julgador e, este, instado por embargos de declaração, persiste na atitude omissiva, como na hipótese dos autos, em que a Reclamada buscou pronunciamento do Regional acerca de questões fáticas, cuja análise não poderia ser feita pelo TST, em face da orientação abraçada pela Súmula nº 126. Cumpria ao Regional deixar perfeitamente esquadrihados os fatos narrados pela Reclamada, de modo que o TST lhes emprestasse o correto enquadramento jurídico. Daí o reconhecimento de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Revista provida.

PROCESSO : RR-669.536/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH CAROLINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM FACE DE AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-679.870/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A, por deserto, e conhecer apenas do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A, quanto ao tema "ilegitimidade passiva "ad causam" da RFFSA. Sucessão trabalhista. Responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, ficando prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO S/A. DESERÇÃO. Nosterms da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A orientação prevalecente no TST tem sido a de que a Ferrovia Centro Atlântica é sucessora da Rede Ferroviária Federal, consoante exegese dos arts. 10 e 448 da CLT. Em face desses dispositivos legais esta Corte não tem reconhecido qualquer tipo de responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, à Empresa Rede Ferroviária Federal. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-684.517/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : NILTON AMAURI SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não atende aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690.135/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO XAVIER DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo, para o melhor exame da violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução o pagamento do adicional de horas extras nos feriados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA. Compreende-se por feriado o dia em que não há trabalho por determinação civil ou religiosa. A prestação de serviços nesse dia, portanto, constitui-se em exceção à regra, devendo, por isso mesmo, constar de pedido expresso, devidamente comprovado nos autos. Ora, se por si só o trabalho no feriado já se constitui em situação extraordinária, o que se dirá, então, da extrapolação da jornada de trabalho nesse dia? Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. Regional, que mantém a inclusão do pagamento do adicional de horas extras sobre os feriados, apenas porque compreendidos no período determinado pela sentença, ofende princípio da coisa julgada, estado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois trata-se de condenação implícita. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-690.789/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PLÍNIO SÉRGIO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso em relação à preliminar de "nulidade, por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que complementemente a prestação jurisdicional, em relação às matérias veiculadas nos embargos declaratórios, restando prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO. Ocorre negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, quando o juízo deixa de dar resposta a regular pedido formulado pela parte ou não fundamenta sua decisão, cingindo-se a fixar o quadro fático, embora opostos os competentes embargos de declaração. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-691.521/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "piso salarial - vinculação ao salário-mínimo", por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula

proibitória de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação

do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário-mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso

IV. Recurso de revista provido, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-698.202/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROBSON FERREIRA LYRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls.105/108, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.449/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIÉDADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie a questão posta nos embargos de declaração do Reclamado relativa às diferenças salariais. Resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte faz jus, em nome dos princípios-normas constitucionais do devido processo legal e da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, a pronunciamento do Tribunal de origem, que, mesmo instado pela via dos embargos de declarações, nada esclarece a respeito de manifesta contradição acerca de questão de diferenças salariais, mantendo sentença de primeiro grau que deferiu reajustes salariais com lastro em convenções coletivas de trabalho, mas deferindo, em verdade, abono salarial, fundado em sentença normativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.228/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE
RECORRIDO(S) : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior a setembro/96.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ANOTAÇÃO UNIFORME. O fato dos controles de frequência registrarem anotações uniformes não é suficiente para se presumir verdadeira a jornada declinada na inicial. O ônus da prova do labor na jornada apontada na exordial continua pertencendo ao obreiro, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.318/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : DIONICE TEREZINHA FEUZER ZABEL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal; e dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à Massa Falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de sa qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. 2. FALÊNCIA - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica julgada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-719.339/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LECY RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por afronta direta à literalidade do art. 5º, inciso LV, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão das fls. 769-771, e determinar o retorno dos autos ao 17º Regional para que profira novo julgamento dos embargos de declaração das fls. 757-765, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que vislumbrada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ante o deficiente pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO INCOMPLETA. Configura-se a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de devidamente provocado por meio de embargos de declaração, deixa de enfrentar aspectos relevantes da controvérsia, oportunamente prequestionados. Preliminar acolhida com provimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AC-647.431/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PABLO LUCIANO TUMANG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AC-700.604/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AUTOR(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA

RÉU : VALDETE VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, concedendo efeito suspensivo ao recurso de revista autuado nesta Corte sob o nº TST-RR-695.504/00.4, determinar a suspensão dos efeitos do v. acórdão de fls. 50/54, proferido pelo e. TRT da 17ª Região, na parte em que deferiu a imediata reintegração da reclamante, ora ré. Custas pela reclamante-ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - ESTABILIDADE DE GESTANTE- REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDA A GARANTIA DE EMPREGO - FIXAÇÃO DE MULTA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA- CONFIGURAÇÃO. Plenamente configurada a fumaça do bom direito autorizadora da concessão da tutela cautelar, se o TRT, após o exaurimento do período estabilizatório, determina a imediata reintegração da reclamante no emprego. E isso porque, nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de serem devidos apenas os salários compreendidos entre a data da despedida e o termo final da garantia de emprego. Mostra-se configurado, outrossim, o periculum in mora, se o Tribunal Regional, ao deferir a reintegração, estipulou multa diária, no caso de recusa ou demora por parte do reclamado. E isso porque, nessa hipótese, este poderá sofrer prejuízos de difícil reparação, até que se verifique o julgamento da ação principal. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : AG-AC-719.496/2000.2 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O INDEFERIMENTO DE LIMINAR. A mera reprise, no agravo regimental,

das razões que embasaram o pedido de liminar não tem o condão de infirmar os termos da decisão agravada que o indeferiu, na medida em que não traz nenhum fato novo capaz de demover o Juízo do entendimento lançado. Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de revista quanto a reintegração de empregado. Agravo regimental a (Of. El. nº SET4A-15/01) que se nega provimento.

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Tribunal Superior do Trabalho
4A. TURMA
Pauta de Julgamento
Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 16 de maio de 2001 às 09h00
Processo: AIRR - 603065 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). REGINALDO A. F. VASCONCELLOS

Processo: AIRR - 644140 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ISAAC PEREIRA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ODAIR AUGUSTO NISTA

Processo: AIRR - 651508 / 2000-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MANOEL SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR - 651525 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : NELSON COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR - 656395 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

ADVOGADA : DR(A). PAOLA COSTA CRUZ MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

Processo: AIRR - 656992 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HERALDO ALEXANDRE MARQUES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 670705 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : IEDA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA

Processo: AIRR - 670938 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU REGATTIERRI

ADVOGADO : DR(A). WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR

Processo: AIRR - 679494 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MOURA ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DR(A). GLACIELY MACHADO SANTANA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR(A). VALDIR FLORES ACOSTA

Processo: AIRR - 680122 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DELMA DE FÁTIMA N. OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 680558 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA COSTA

ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 680712 / 2000-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : PANIFICADORA GOLBI HOFFMAN

ADVOGADO : DR(A). ALDO VILALBA

Processo: AIRR - 681675 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR - 682398 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES



AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : VANDERLEI GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO	Processo: AIRR - 696932 / 2000-9 TRT da 18a. Região
AGRAVADO(S) : ZIVAIR MACHADO	Processo: AIRR - 687851 / 2000-8 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : WILSON LUIZ DA COSTA
Processo: AIRR - 683510 / 2000-4 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JACOB BORGES
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCURADOR : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	AGRAVADO(S) : JORNAL DO DIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	Processo: AIRR - 689037 / 2000-0 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 696936 / 2000-3 TRT da 18a. Região
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Processo: AIRR - 685096 / 2000-8 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S) : MANOEL DA COSTA LIMA
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCURADOR : DR(A). ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PIQUEIRA DA NÓBREGA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NUNES SALGADO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	Processo: AIRR - 690252 / 2000-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 697799 / 2000-7 TRT da 1a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
Processo: AIRR - 685281 / 2000-6 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : CLUBE NAVAL
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 685282/2000-0)	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : LEMA ROSA BORN	AGRAVADO(S) : AURELIANO DIAS	AGRAVADO(S) : JOSEFA DE BRITO LUCENA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	Processo: AIRR - 690921 / 2000-2 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR - 698249 / 2000-3 TRT da 17a. Região
ADVOGADO : DR(A). SERGIO SCHMITT	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
Processo: AIRR - 685282 / 2000-0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : NORALDINO CORDEIRO	AGRAVADO(S) : GILMAR TESSINARI
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 685281/2000-6)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	Processo: AIRR - 692701 / 2000-5 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 699207 / 2000-4 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : LEMA ROSA BORN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Processo: AIRR - 686189 / 2000-6 TRT da 7a. Região	AGRAVADO(S) : PEDRO ADÃO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : CLAUDEÍDE ALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	Processo: AIRR - 692725 / 2000-9 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 699831 / 2000-9 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE	ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 686239 / 2000-9 TRT da 20a. Região	AGRAVADO(S) : ZENEIDE DE LIMA AROUCA	AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ BENTO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	Processo: AIRR - 693312 / 2000-8 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR - 700467 / 2000-8 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA MACIEL FONTES DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
Processo: AIRR - 686859 / 2000-0 TRT da 18a. Região	AGRAVADO(S) : JESSÉ DEOCLÉCIO	AGRAVADO(S) : PEDRO FRANKLIN DA SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRR - 694038 / 2000-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 701486 / 2000-0 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO SIZUO MIYADA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR - 687189 / 2000-2 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : REGINA CONCEIÇÃO MANHÃES ALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FAGUNDES CORRÊA
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	Processo: AIRR - 694049 / 2000-7 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR - 702046 / 2000-6 TRT da 4a. Região
ADVOGADA : DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFFONÇO PIRES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FLÁVIA FARIA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MOLON
Processo: AIRR - 687746 / 2000-6 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : VOLNEY FÉLIX DE SOUSA	AGRAVADO(S) : GLECI DE MELO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GABARDO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.		Processo: AIRR - 702067 / 2000-9 TRT da 4a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
		AGRAVADO(S) : CARMEN ELOISA BECKER
		ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES



Processo: AIRR - 702541 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR - 702963 / 2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PÉRICLES CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IRACI TEÓFILO ROSA

Processo: AIRR - 703906 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ATAÍDES BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO VEGA BARROSO

Processo: AIRR - 704844 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO SHEIDT CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : AUDIOSERVICE ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÉDIO DE NOVAES MARTINS

Processo: AIRR - 705390 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR - 705777 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : GILMAR AUGUSTINHO MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: AIRR - 709652 / 2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CANROBERT GOULART SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARUN ANTOINE DIAB KABALAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO GOIÁS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VILMA BARROS FERREIRA

Processo: AIRR - 710075 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR - 710116 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO/CNO
 ADVOGADA : DR(A). MAIRA BASTOS SCHLEMPER MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JUAREZ LEMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI

Processo: AIRR - 711315 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : DJAIR DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CORTEZ BICUDO

Processo: AIRR - 717705 / 2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON DIVINO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 718486 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA PAULA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 718489 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

Processo: AIRR - 722540 / 2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA TRICHES
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). EMERSON OTTONI PRADO

Processo: AIRR - 728699 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARLINDO MORETH
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR - 729332 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 729417 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANDRÉ DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 730669 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 732908 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 734026 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GALHARDO BRANQUINHO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 734512 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEX OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 734552 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : SOPHIA FERNANDES GISSONI MARRQUES
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS RODRIGUES

Processo: AIRR - 735180 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO STRELLO
 ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo: AIRR - 735351 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO MARTINS DOS PASSOS
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA

Processo: AIRR - 736255 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ANÁPOLIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREIRE ALVES
 AGRAVADO(S) : ÉLVIO RIBEIRO SOARES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE JESUS STOPPA



Processo: AIRR - 736311 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BIERBRAUER
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Processo: AIRR - 740378 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO(S) : SIDNEY MORAES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA

Processo: AIRR - 740380 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : DEMARCO - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

Processo: AIRR - 741368 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : CASA DE BEBIDAS NOVA IGUAÇU LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO GATTO
 AGRAVADO(S) : JUDICÉIA LAURA VERONEZ CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO BRANDETO

Processo: AIRR - 742542 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : JÓIAS SPOLI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MACULAN
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÊA

Processo: RR - 326682 / 1996-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 PROCURADOR : DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI
 RECORRIDO(S) : JACOB IVO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR - 361043 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 370250 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 372729 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 373042 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA PIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

Processo: RR - 375023 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

Processo: RR - 375779 / 1997-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : NOVIK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR JUNQUE
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: RR - 377810 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES STROSKI
 ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MOTO AGRÍCOLA CAMPO REAL - CIMOCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO

Processo: RR - 378012 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO FEITOZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 RECORRIDO(S) : SISTECON - SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTÊINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

Processo: RR - 378662 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RAUL SALGADO NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

Processo: RR - 378770 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : HÉLIO TORQUATO FREITAS BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA

Processo: RR - 380781 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 382563 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CFF
 ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ
 RECORRIDO(S) : MILENA JOSÉ CARDOSO SILIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 382572 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 384038 / 1997-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO

Processo: RR - 384039 / 1997-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GOES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 391730 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : ADEMOR DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

Processo: RR - 391989 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : DANIEL RODRIGUES DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR - 393079 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WALMIR PAULO PEZZINI
 ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELOS NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 393098 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ANGELA CRISTINA PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Processo: RR - 394633 / 1997-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JEDIER DE ARAUJO LINS
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo: RR - 397843 / 1997-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : MANUEL CALMOM SALES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES

Processo: RR - 398057 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : EUNILZA BARRADA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 398121 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA PEREIRA ROST
 RECORRIDO(S) : SÔNIA BUENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV

Processo: RR - 398122 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA



RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR(A). EDER CLÁUDIO PILOTTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AGÉRICIO AUGUSTO GONÇALVES SANTIAGO	Processo: RR - 435635 / 1998-2 TRT da 16a. Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : COSME OTÁVIO DE MELO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN	ADVOGADO : DR(A). ODEVAL FRANCISCO BARBOSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: RR - 417655 / 1998-0 TRT da 9a. Região	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADROALDO CARDOSO DUARTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ANTONIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : FERRARI & JORDÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO
Processo: RR - 399439 / 1997-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). DINO COSTACURTA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	Processo: RR - 435676 / 1998-4 TRT da 8a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	Processo: RR - 419375 / 1998-5 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RANOR FERREIRA NEVES	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CISTA MARIA DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ
Processo: RR - 402665 / 1997-8 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NONATO ALVES DA COSTA
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)	Processo: RR - 420354 / 1998-2 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 439159 / 1998-4 TRT da 3a. Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ FERREIRA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : LESSANDRA MEDEIROS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EDITE DA SILVA
Processo: RR - 402693 / 1997-4 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE MAIDANA RONAN	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FIRPE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: RR - 423310 / 1998-9 TRT da 5a. Região	Processo: RR - 446538 / 1998-1 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ARISTIDES DIAS DE MIRANDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER	ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	RECORRIDO(S) : MARIVALDO PEREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : MADALENA CZASTKA LIMA
Processo: RR - 405266 / 1997-9 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	Processo: RR - 423311 / 1998-2 TRT da 5a. Região	Processo: RR - 449924 / 1998-3 TRT da 10a. Região
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA COSTA MACHADO	RECORRENTE(S) : ALTIVO FAUSTUS E DOSTOIEWSKI MARTINS
RECORRIDO(S) : ZIRO DE JESUS PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Processo: RR - 405767 / 1997-0 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	ADVOGADO : DR(A). LUSINARDO DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	Processo: RR - 455070 / 1998-4 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO	Processo: RR - 424334 / 1998-9 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE MATTOS LYRA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDIR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : GILMAR MULLER CEZAR	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
Processo: RR - 411415 / 1997-5 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	Processo: RR - 457134 / 1998-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: RR - 426716 / 1998-1 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MIRIAM LARA BIZZARRI	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELO GIOVANNI LEONI	RECORRIDO(S) : DIONEL DUARTE CORREA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
Processo: RR - 414144 / 1998-5 TRT da 7a. Região	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO	RECORRIDO(S) : JORGE SERÁFICO COSTA
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	Processo: RR - 426773 / 1998-8 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	Processo: RR - 457183 / 1998-8 TRT da 11a. Região
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUANABARA	RECORRIDO(S) : EUNICE LINCK CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Processo: RR - 415007 / 1998-9 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 435632 / 1998-1 TRT da 16a. Região	RECORRIDO(S) : ANA VIEIRA BRASIL
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	Processo: RR - 457767 / 1998-6 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS ALVES DE FARIAS	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	RECORRENTE(S) : PRODUTEC S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE DE SOUSA ARAÚJO	
Processo: RR - 416101 / 1998-9 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO	



ADVOGADA : DR(A). BERENICE MARIA TEDESCO
 RECORRIDO(S) : MARIA EDITH TEIXEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA
 Processo: RR - 457768 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : SIDNEI ESCOBAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE F. BONOTO
 Processo: RR - 459175 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUI-
 NAS PERFECTA CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARQUES
 DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : DIETMAR REMPEL
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDE-
 CK
 Processo: RR - 461482 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SAN-
 TA ÚRSULA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 Processo: RR - 461483 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO
 MOURA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : NELSON MUNCK MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-
 ÇALVES
 Processo: RR - 467761 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
 REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SOLANGE FÁTIMA CAPPELLETTI
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU ROVEDA JÚNIOR
 Processo: RR - 470182 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : IRENO MICHEL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA DISCONZI MARTINS
 Processo: RR - 474214 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-
 QUÊS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EVELINE DE OLIVEIRA PONCIANO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NAS-
 CIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE
 FREIRE
 Processo: RR - 475695 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO TORRES
 GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HELIANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENAN FRANCIS HEGELE
 Processo: RR - 477378 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA
 DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CÂMARA BRASIL
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FER-
 REIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 477472 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GON-
 ÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
 RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS
 REIS
 Processo: RR - 478343 / 1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO FRANCISCO DO NASCI-
 MENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES
 GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS
 S.A. - CELG
 ADVOGADA : DR(A). ILDA TEREZINHA DE OLIVEI-
 RA COSTA
 Processo: RR - 478474 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO
 VALLE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
 FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-
 LETTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ORLANDO PEREIRA LI-
 MA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WALTENCYR PEIXOTO
 Processo: RR - 481232 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NAIR EUSEBIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NUNES DE
 ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FÁTIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI
 Processo: RR - 483185 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOU-
 SINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA
 ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEI-
 RA
 Processo: RR - 488758 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARLI BUSSMANN
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CLÉCIO STÖHR
 Processo: RR - 488855 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 RECORRIDO(S) : ENEVIN PORTILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 Processo: RR - 490009 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITI-
 BA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS
 RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE COSTAMILAN DE
 MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES
 NOLLI
 Processo: RR - 494178 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS
 ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN-
 DES NETO
 RECORRIDO(S) : RAMIRO CABRAL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO ALVES
 HIR
 Processo: RR - 496881 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEGAN ACESSÓRIOS PARA ESQUA-
 DRIAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
 COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CAS-
 TILHOS
 Processo: RR - 498004 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-
 TENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO
 DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BARBOSA MAUÉS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 Processo: RR - 499376 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEI-
 XOTO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA CARVA-
 LHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO
 YOUNG
 Processo: RR - 503676 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
 NAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). ELIZABETH CONCEIÇÃO MO-
 REIRA LEITE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ROSINÉIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA
 Processo: RR - 512058 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RENÉ SIDNEY LAPA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE
 FREITAS
 Processo: RR - 512951 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CAR-
 VALHO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO PRATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
 Processo: RR - 520197 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : JAMES THOMPSON LEMER E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 Processo: RR - 522768 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
 GIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VERGÍLIO ROCHEMBAK SOU-
 ZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO C. ESTIGARRI-
 BIA MARTINS
 Processo: RR - 523617 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WILSON APARECIDO DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO CACIQUE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 Processo: RR - 523618 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	Processo: RR - 528273 / 1999-9 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: RR - 533726 / 1999-0 TRT da 21a. Região
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ADELSON SILVIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS NAVES	RECORRIDO(S) : FRANCINETE MARTINS DE SOUZA
Processo: RR - 525616 / 1999-5 TRT da 13a. Região	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	Processo: RR - 533728 / 1999-7 TRT da 21a. Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	Processo: RR - 529232 / 1999-3 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SOARES	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
ADVOGADO : DR(A). WERGNIAUD FERREIRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SOUZA REGO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA	RECORRIDO(S) : NEIVA PEIXE BOCALY	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DIÓGENES
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	Processo: RR - 533730 / 1999-2 TRT da 21a. Região
Processo: RR - 525617 / 1999-9 TRT da 13a. Região	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)	Processo: RR - 529331 / 1999-5 TRT da 21a. Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE CAMPOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DA ROCHA VILELA	Processo: RR - 536811 / 1999-1 TRT da 21a. Região
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENÍCIO MAIA NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Processo: RR - 525711 / 1999-2 TRT da 21a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 529411 / 1999-1 TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S) : DALVANICE AMARO DE LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA : DR(A). GILKA MEDEIROS FARKATT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA MARINHO	Processo: RR - 538463 / 1999-2 TRT da 21a. Região
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Processo: RR - 525713 / 1999-0 TRT da 21a. Região	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 529466 / 1999-2 TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	Processo: RR - 538684 / 1999-6 TRT da 16a. Região
RECORRIDO(S) : MARIA CILENE DE OLIVEIRA CHACON	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
ADVOGADA : DR(A). GILKA MEDEIROS FARKATT	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL	RECORRIDO(S) : IRANEIDE LOPES SANTANA
Processo: RR - 525714 / 1999-3 TRT da 21a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 529468 / 1999-0 TRT da 21a. Região	Processo: RR - 539205 / 1999-8 TRT da 21a. Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : DAMIÃO QUIRINO SOBRINHO	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR : DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LÍGIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	Processo: RR - 540573 / 1999-9 TRT da 9a. Região
Processo: RR - 526552 / 1999-0 TRT da 2a. Região	PROCURADOR : DR(A). ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: RR - 529469 / 1999-3 TRT da 21a. Região	RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO : DR(A). VALDECI JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS	Processo: RR - 541025 / 1999-2 TRT da 5a. Região
Processo: RR - 527514 / 1999-5 TRT da 21a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : VERONILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRA	RECORRENTE(S) : MARILEIDE LIMA NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASILE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAÚJO BEZERRA		
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA		



RECORRIDO(S)	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADA	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	Processo: RR - 578541 / 1999-0 TRT da 13a. Região
ADVOGADO	DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPU- TO NETO	RECORRIDO(S)	JOÉLIA BARBOSA DA SILVA	RELATOR
Processo: RR - 542406 / 1999-5 TRT da 12a. Região		ADVOGADO	DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RELATOR	JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADADA)	Processo: RR - 559320 / 1999-9 TRT da 21a. Região		RECORRENTE(S)
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO	DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	MARLENE DA SILVA DANIEL	PROCURADOR	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES	RECORRIDO(S)	ROSENITTE PAULA DA SILVA	DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMI- NO RODRIGUES
Processo: RR - 548606 / 1999-4 TRT da 21a. Região		ADVOGADO	DR(A). VICENTE VENANCIO DE OLI- VEIRA	JOSICLEIDE FARIAS
RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX- SEPT ROSADO	DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA	Processo: RR - 578963 / 1999-9 TRT da 7a. Região
PROCURADOR	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	Processo: RR - 559321 / 1999-2 TRT da 21a. Região		RELATOR
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DO NATAL	RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
PROCURADOR	DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEI- RA	RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO	MUNICÍPIO DE SOBRAL
RECORRIDO(S)	ADELSON DA SILVA	PROCURADOR	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO	DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RECORRIDO(S)	ANTÔNIO MANDU DA ROCHA	MARIA DAS GRAÇAS AMARO DE SOUSA
Processo: RR - 548613 / 1999-8 TRT da 21a. Região		ADVOGADO	DR(A). CARLOS ALBERTO DO NAS- CIMENTO	DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPI- BU	Processo: RR - 580116 / 1999-0 TRT da 7a. Região
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). ARTUR COELHO DA SILVA NETO	RELATOR
PROCURADOR	DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	Processo: RR - 561148 / 1999-2 TRT da 9a. Região		JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE NATAL	RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	DR(A). FRANCISCO GERSON MAR- QUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	JOSIMAR DOS SANTOS CAVALCAN- TE	ADVOGADO	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RECORRIDO(S)	EUFRAZIO ANTÔNIO ROMÃO	DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI- NO
Processo: RR - 548617 / 1999-2 TRT da 21a. Região		ADVOGADO	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL- LON VILAR	JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	Processo: RR - 565533 / 1999-7 TRT da 21a. Região		DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SAN- TOS
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	Processo: RR - 580118 / 1999-7 TRT da 7a. Região
PROCURADOR	DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	RECORRENTE(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE NATAL	ADVOGADO	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
PROCURADOR	DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	EUFRAZIO ANTÔNIO ROMÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	JOSIMAR DOS SANTOS CAVALCAN- TE	ADVOGADO	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL- LON VILAR	DR(A). FRANCISCO GERSON MAR- QUES DE LIMA
ADVOGADO	DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	Processo: RR - 565536 / 1999-8 TRT da 21a. Região		MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
Processo: RR - 550652 / 1999-9 TRT da 3a. Região		RELATOR	JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADADA)	DR(A). PÉRICLES RODRIGUES SA- BÓIA
RELATOR	JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)	RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE	ANTÔNIA GOMES EVANGELISTA
RECORRENTE(S)	NILSON DE OLIVEIRA REIS	PROCURADOR	DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO- CÓPIO DE ARAÚJO	DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚ- JO BEZERRA
ADVOGADO	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO GON- ZAGA JAYME	RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO	Processo: RR - 581764 / 1999-4 TRT da 15a. Região
RECORRIDO(S)	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	PROCURADOR	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR
ADVOGADO	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE AL- MEIDA	RECORRIDO(S)	CELMA MARIA DE MORAIS	JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
Processo: RR - 552090 / 1999-0 TRT da 9a. Região		ADVOGADO	DR(A). JOÃO PIRES GALVÃO	VALDOMIRO MARINO
RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	Processo: RR - 574159 / 1999-7 TRT da 15a. Região		DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLI- MENTOS LTDA.
ADVOGADA	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOS- KI	RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO	DR(A). JOSÉ PINO
RECORRIDO(S)	JOSEFA BRAZ DA SILVA	PROCURADOR	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	Processo: RR - 581765 / 1999-8 TRT da 13a. Região
ADVOGADO	DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SERRA CAJADA	RELATOR
Processo: RR - 552091 / 1999-3 TRT da 9a. Região		ADVOGADO	DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA	JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S)	LUIZ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	ADVOGADO	DR(A). MÁRCIO MANOEL DOS SAN- TOS TAVARES	DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA
ADVOGADA	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOS- KI	Processo: RR - 574159 / 1999-7 TRT da 15a. Região		MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	JOSEFA BRAZ DA SILVA	RELATOR	JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADADA)	DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
ADVOGADO	DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	RECORRENTE(S)	JOSÉ DOMINGOS SOARES	MUNICÍPIO DE TAVARES
Processo: RR - 552091 / 1999-3 TRT da 9a. Região		ADVOGADO	DR(A). RAFAEL FRANCHON AL- PHONSE	DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEI- RO
RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE QUATÁ	Processo: RR - 581766 / 1999-1 TRT da 13a. Região
RECORRENTE(S)	CALMIX - PREPARAÇÃO DE ARG- MASSA E CONCRETÓ LTDA.	ADVOGADO	DR(A). FERNÃO SALLES DE ARAÚJO	RELATOR
ADVOGADA	DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	Processo: RR - 578538 / 1999-1 TRT da 13a. Região		JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
RECORRIDO(S)	ADELOIR ANTÔNIO NOVINSKI	RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADA	DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CAR- VALHO SOARES
Processo: RR - 552093 / 1999-0 TRT da 9a. Região		ADVOGADO	DR(A). MÁRCIO MANOEL DOS SAN- TOS TAVARES	MARIA IRENICE RAMALHO
RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	Processo: RR - 574159 / 1999-7 TRT da 15a. Região		DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	FERTISUL S.A.	RELATOR	JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADADA)	MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA	DR(A). LIZIANE A. DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	JOSÉ DOMINGOS SOARES	DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	SEBASTIÃO ALVES CAMARGO	ADVOGADO	DR(A). RAFAEL FRANCHON AL- PHONSE	Processo: RR - 581767 / 1999-5 TRT da 13a. Região
ADVOGADO	DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE QUATÁ	RELATOR
Processo: RR - 555412 / 1999-1 TRT da 7a. Região		ADVOGADO	DR(A). FERNÃO SALLES DE ARAÚJO	JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
RELATOR	JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)	Processo: RR - 574159 / 1999-7 TRT da 15a. Região		MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CAR- VALHO SOARES
		RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	MARIA IRENICE RAMALHO
		PROCURADOR	DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
		RECORRIDO(S)	JOSEFA IZABEL DA SILVA	MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
		ADVOGADO	DR(A). SEVERINO DOS RAMOS AL- VES RODRIGUES	DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
		RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	Processo: RR - 581767 / 1999-5 TRT da 13a. Região
				RELATOR
				JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA- DA)
				MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
				DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI- TAS EVANGELISTA
				MARIA FERREIRA DA SILVA



ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Processo: RR - 586408 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BERNADETE MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 Processo: RR - 588960 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES ARANHA
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : IMPERLUX S.C. LTDA.
 Processo: RR - 588962 / 1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA VICENTE GARBELINI
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR LINARES
 RECORRIDO(S) : LIADA - SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.
 Processo: RR - 605246 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : IRANI LUIZA DE ABREU RODRIGUES
 Processo: RR - 610335 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA GUIMARÃES DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DA ROCHA
 Processo: RR - 612322 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : ACCÁCIO CAGNONI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 Processo: RR - 612501 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RAGNAR PRADO NUNER
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 Processo: RR - 614934 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-
 CÍPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : COSMA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 Processo: RR - 618095 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PESSOA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 Processo: RR - 624156 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : CARLOS BAIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
 Processo: RR - 629896 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : AMÁLIA CARDOSO BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 Processo: RR - 630975 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 Processo: RR - 631259 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS VIEIRA LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 RECORRIDO(S) : NICANOR DIAS DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
 Processo: RR - 631297 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HÉLIO PINTO DE PINHO
 ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTIN-
 TA MINASCAIXA)
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
 Processo: RR - 635133 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : CARLOS IRLAM ESPÍNDOLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 Processo: RR - 642098 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
 MIDT (CONVOCA DA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : ADONIRAN MENDES CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 Processo: RR - 644641 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN

RECORRENTE(S) : ABANERJ - ASSOCIAÇÃO DOS FUN-
 CIONÁRIOS DO BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CA-
 MARGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA
 Processo: RR - 647177 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SIL-
 VA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 Processo: RR - 650894 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ESTEVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 Processo: RR - 652995 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA RODRIGUES CAETANO
 RECORRIDO(S) : ZORAIDE MOHILLA SALOMÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 Processo: RR - 659871 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
 DA)
 RECORRENTE(S) : ERVINO KLITZKE
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
 CA-PO'LAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 Processo: RR - 700168 / 2000-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 Processo: A-RR - 365086 / 1997-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : TEÓSTNES MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
 Processo: A-RR - 477566 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : MARINÊS NARCISO PEREIRA NESE-
 LO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 Processo: A-RR - 487340 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO(S) : LILIANE AMARAL VICENTE
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES
 Processo: AG-RR - 365064 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO



AGRAVANTE(S) : SILLAS CARDOSO DE SOUSA E OUTRA
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO(A) : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 Processo: AG-RR - 369698 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DILERMANDO ALVES CORREA FILHO E OUTROS
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO(A) : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 Processo: AG-RR - 370799 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMARILDO CALDAS
 ADOVADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
 Processo: AG-RR - 371635 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
 Processo: AG-RR - 371830 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANA DINAMAR FERREIRA MORITZ
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 Processo: AG-RR - 376943 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA FONSECA
 ADOVADO(A) : DR(A). EMMANUEL MARQUES MURTIHO BRAGA
 Processo: AG-RR - 379316 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO DA SILVA ROCHA
 ADOVADO(A) : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 Processo: AG-RR - 383787 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADOVADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIO CARVALHO
 ADOVADO(A) : DR(A). EGÍDIO LUCCA
 Processo: AG-RR - 384761 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE PAULA ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO(A) : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
 Processo: AG-RR - 384864 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE PINHO MENEZES E OUTROS
 ADOVADO(A) : DR(A). FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

Processo: AG-RR - 393389 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RITA SOARES NONATO E OUTROS
 ADOVADO(A) : DR(A). MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO(A) : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 Processo: AG-RR - 396608 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADOVADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELANE BEATRIZ FERREIRA
 ADOVADO(A) : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 Processo: AG-RR - 403461 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL CLEMENTINO SOBRINHO
 ADOVADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). REGINA CÉLIA S. ALVES
 Processo: AG-RR - 449739 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADELMO BARBOSA GUIMARÃES
 ADOVADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 Processo: AG-RR - 451691 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIMATEA DANTAS ROCHA E OUTROS
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO(A) : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 Processo: AG-RR - 473617 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 AGRAVADO(S) : DORISNEY BANDEIRA DA COSTA
 ADOVADO(A) : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
 Processo: AG-AIRR - 646909 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROSENSTOCK
 ADOVADO(A) : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITO
 Processo: AG-AIRR - 648939 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JAILSON BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO(A) : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
 Processo: AG-RR - 666700 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BARRETO PONTES
 ADOVADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
 Processo: AG-AIRR - 675515 / 2000-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADOVADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 Processo: AG-AIRR - 679119 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSWALDO GIL DE SOUZA
 ADOVADO(A) : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 Processo: AG-AIRR - 680786 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO(A) : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE SOUZA REIS
 ADOVADO(A) : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO
 Processo: AG-AIRR - 686966 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OBERDAN SILVA DO ROSÁRIO
 ADOVADO(A) : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA
 Processo: AG-RR - 689595 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE SCARAMELO BARBOSA
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 Processo: AG-AIRR - 691874 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO APARECIDO MARTINS E OUTROS
 ADOVADO(A) : DR(A). EDMAR PERUSSO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
 ADOVADO(A) : DR(A). ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
 Processo: AG-AIRR - 694081 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADOVADO(A) : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA SILVA FILHO
 ADOVADO(A) : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : ANTARES ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO(A) : DR(A). GASPAREIS DA SILVA
 Processo: AG-AIRR - 698404 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO(A) : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : EVERALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO
 AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA
 Processo: AG-AIRR - 698424 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO(A) : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO
 AGRAVADO(S) : JORGE GIL DE ALMEIDA



ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
 Processo: AG-AIRR - 709535 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DR(A). LUSINFETE LEITE DE ESPÍNDOLA

AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

Processo: AG-AIRR - 714225 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE PAULA

ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

(Of. El. nº SET4D23/01) Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO : RR-375.883/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUIZMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Cassi e Previ e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 219/222, que determinou os descontos em favor da Previ e Cassi no crédito da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Base de Cálculo das Horas Extras - Gratificação Semestral e dar-lhe provimento para expungir da condenação do cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: DESCONTOS CASSI E PREVI- DESLIGAMENTO DA RECLAMANTE

O fato de a obreira ter sido desligada do banco-reclamado não a exime de ter sobre seu crédito a incidência de descontos em favor da Cassi e Previ, pois se beneficiou ou poderia ter se beneficiado no curso do contrato de trabalho das vantagens instituídas por tais entidades.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NÃO REPERCUTE NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS, DAS FÉRIAS E DO AVISO-PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADOS (E nunciado 253/TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-376.743/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CAMPELO

ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

Admitido o obreiro na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-376.755/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : EVA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : CANTINA BEIRA RIO GUAÇU LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT

Não restou demonstrada, na hipótese dos autos, ofensa a dispositivo legal, bem como divergência entre julgados, pelo que não preenchidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.671/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ JULIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - REMESSA NECESSÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORALNO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA.

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.

Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.726/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : JURANDIR HILÁRIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida pela União Federal, a teor dos arts. 249, §§ 1º e 2º, do CPC e 794 da CLT; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ajuizado pela União Federal relativamente ao tópico Incompetência Material da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer da mesma Revista quanto ao tema Nulidade da Contratação de Servidor Público - Ausência de Concurso Público e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-377.815/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : GILBERTO FONSECA SALLES

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Integração da Ajuda-alimentação e dos Vales-Cesta" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da ajuda-alimentação e dos vales-refeição no salário do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Salário-Substituição".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês

subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.009/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : ELIZABETH VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRAULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à suspeição de testemunha. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - gratificação de função - compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, de quarenta e cinco minutos diários decorrentes da não-concessão de intervalo para repouso e alimentação a partir de maio/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - liminação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - correção monetária, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-379.382/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : DARCI THOMAS

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - iluminação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização do PIS, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO

O anexo 4 e o item 15.1.2 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho que previam a insalubridade por deficiência de iluminação foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se em 26.02.91. Assim, somente a partir desta data o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23. SDI - TST).

INDENIZAÇÃO DO PIS

O empregador deve indenizar o trabalhador, quando a perícia verifica que a informação errônea com relação ao salário do empregado na RAIS acarretou prejuízo a este (art. 159 do CCB).

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-379.831/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador rural". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas in itinere". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Seguro-desemprego - indenização". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta



Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

SÉGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI deste Tribunal, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.844/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : IDELZINA ALVES BEZERRA

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - incompetência rationi loci. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade processual - instituição de representante para a autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "confissão ficta - efeitos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à jornada in itinere. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "indenização do artigo 479 da CLT - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - efetuação e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.666/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

RECORRIDO(S) : REGINALDO ARAÚJO BORGES

ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema "Preliminar de Ilegitimidade de Parte - Responsabilidade Subsidiária - Contrato de Empreitada", e dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide. Prejudicada a apreciação do tema "Horas Extras".

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI, posiciona-se no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraiadas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

In casu, não pertencendo a recorrente ao ramo da construção civil, não lhe cabe qualquer responsabilidade pelos créditos do reclamante, empregado da empreiteira.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.587/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : HUMBERTO GONÇALVES CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade acidentária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos ofícios ao INSS, à CEF e à DRT.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Estabelece o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Sendo assim, o texto é claro, ao prever a garantia provisória do emprego. Este Órgão já se pronunciou acerca da matéria, mediante a emissão da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI, a qual preceitua que é constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, que estabelece a garantia provisória em caso de acidente de trabalho.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-381.634/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. J. ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando ambas as decisões, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que reabra a instrução e tome o depoimento da testemunha que fora considerada impedida, atribuindo-se-lhe o valor que entenda merecer, prosseguindo no julgamento do feito. Prejudicados os demais temas versados no recurso. É o meu voto.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

É nula a decisão que não confere ampla liberdade nas provas ou que impede o depoimento de uma testemunha, sem que se configure nenhuma das hipóteses legalmente previstas no art. 405 do CPC, ou, pelo menos, que não se explicita clara e fundamentalmente em qual dos incisos daquele artigo se enquadra a hipótese.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.922/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

RECORRENTE(S) : ALINO MODEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à justa causa - alcoolismo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Efeetuação" e, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras - Enunciado 85/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante com relação à correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao seguro-desemprego - indenização e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALCOOLISMO. JUSTA CAUSA

Não se pode convalidar como inteiramente justa a despedida do empregado que havia trabalhado anos na empresa sem cometer a menor falta, só pelo fato de ele ter sido acometido pela doença do alcoolismo, ainda mais quando da leitura da decisão regional não se extrai que o autor tenha alguma vez comparecido embriagado no serviço.

A matéria deveria ser tratada com maior cuidado científico, de modo que as empresas não demitsem o empregado doente, mas sim tentasse recuperá-lo, tendo em vista que para uma doença é necessário tratamento adequado e não punição.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

II - RECURSO DO RECLAMANTE**SÉGURO-DESEMPREGO**

A C. SDI, já consubstanciou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211, de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-384.152/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA ANDRADE DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - VOTO VENCIDO

A análise da matéria contida apenas em voto vencido não preenche o requisito do prequestionamento necessário ao recurso de natureza extraordinária.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-384.801/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TONEL

ADVOGADO : DR. ELPÍDIO FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação extrapolado e dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO

Esta Eg. Corte já se pronunciou sobre a matéria e decidiu que o extrapolamento eventual do acordo para compensação de jornada não desnatura o ajuste.

Na hipótese dos autos, entretanto, deixou registrado o Regional que não era eventual, mas sim habitual, a prestação de horas extras além daquelas prestadas pelo obreiro em regime de compensação.

O art. 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece o limite diário máximo de jornada em oito horas e o semanal em quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por conseguinte, é de se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado, em face do labor habitual aos sábados.

Todavia, no que se refere ao acréscimo da jornada, de segunda a sexta-feira, é de ser pago somente o adicional, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 85/TST, já que a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada. Assim, apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento de horas extras e respectivo adicional.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-384.924/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-386.071/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALBO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, quanto ao reconhecimento da relação de emprego, ao desvio de função, às horas extras e à forma de execução dos débitos reconhecidos judicialmente contra a APPA. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à base de cálculo das horas extras, e dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.199/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCOS TÚLIO SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO** Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, torna-se indispensável o implemento dos restritos requisitos previstos no art. 896 da CLT.



Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.481/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA D'AJUDA MANGIERI CORREIA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada pelo Eg. Tribunal Regional, determinando a remessa ao Tribunal de origem, para apreciar a demanda como entender de direito.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da recente edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-391.263/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSIMO DE AQUINO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZA DUTRA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao agravo de petição (intempestividade) e dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: UNIÃO. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. Evidenciando-se a tempestividade do agravo de petição interposto pela União, retornam os autos à origem, para prosseguir-se no julgamento. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-391.298/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLEMANCEAU FERRARI QUADROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos intitulados "adicional de insalubridade - perícia" e "da substituição e pagamento de gratificação". Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-396.744/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDGAR DE JESUS BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NERY
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST
 O Enunciado nº 330/TST estabelece que "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Assim, encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a orientação contida no referido Enunciado não há como se conhecer do recurso de revista por óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.779/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCÓ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : ALCIDES LENGOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco quanto à preliminar de nulidade da sentença de 1º grau por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - Folhas Individuais de Presença". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - 7ª e 8ª - Cargo de Confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nas decisões trabalhistas, os descontos legais são devidos, conforme a atual e iterativa jurisprudência do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO DEMANDANTE

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-396.802/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLUMA - CONFORTO E TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer da preliminar de carência da ação. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos em que determina o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-397.871/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : MARIA CELINDA DE OLIVEIRA RIOS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DINIZ SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-398.086/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACYR MONCLAR BRANDÃO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - ausência da entidade sindical".

EMENTA: Recurso de revista não conhecido uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-402.144/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE GIGANTE PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO CRÉSCIULO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação ao pagamento das diferenças advindas das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido ao reajuste oriundo do Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-403.202/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : OSVALDO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO INDIVIDUAL - IRREGULARIDADE

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, somente o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o art. 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.407/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES
RECORRIDO(S) : HELI FAUSTINO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial e a própria reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando, pois, prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. "IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-407.949/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : ESTER BARROS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO : DR. AMAURY FIGUEREDO JORIO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

De acordo com a disposição contida no Enunciado nº 296/TST, o dissenso pretoriano hábil a impulsionar o recurso de revista resta caracterizado quando o aresto paradigma, partindo de pressuposto fático semelhante, empresta interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal.

Recurso não conhecido integralmente

PROCESSO : RR-408.143/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-413.059/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.285/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : ROSANA GUERSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos referentes a novembro e dezembro de 1994, determinando, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-421.750/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
RECORRIDO(S) : VOLUZIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Determina-se, por fim, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.488/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT
ADVOGADA : DRA. THERESA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL A PARTIR DE 04.04.90. EXTINÇÃO DOS CARGOS - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- RECLAMANTE CONTRATADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO REGIME DA CLT, NÃO DETENTOR DE ESTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Em se tratando de interpretação de lei estadual, cuja observância não ultrapassa a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do recurso de revista, a teor do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.502/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LEVI SOARES DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. NONATO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, ratificando a sentença de Primeiro Grau, acrescentar à condenação os salários retidos de novembro a dezembro de 1996.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CF/88. EFEITOS. O eg. TST já sumulou entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Exegese do Enunciado nº 363/TST.

PROCESSO : RR-424.552/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO XAVIER SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à prescrição argüida em parecer do Ministério Público - ilegitimidade. Doutrina tanto, ainda à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba

honorária. Recurso de Revista conhecido parcialmente e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-424.708/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZITA BORTOLINI
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.552/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 58 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.402/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MACIEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (três salários retidos) para as Reclamantes Maria Gorete Lopes e Maria da Costa Soares, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-449.762/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES GONÇALVES FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF



ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo da prescrição bienal. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.554/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BENTO PEREIRA PENICHE

ADVOGADO : DR. ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.548/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : MARISA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABDALA TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.192/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES NETO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PAULINO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)." - Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 do C. TST. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.021/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JESU FERNANDES PEIXOTO

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO

ADVOGADO : DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos salários stricto sensu.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-461.267/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331. IV. do C. TST.

PROCESSO : RR-462.817/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.835/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.836/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO GONGORA DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.862/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE

ADVOGADO : DR. CARLOS DE BARROS PAIVA

RECORRIDO(S) : IRACILDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não



puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.599/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALMIR JOÃO RAMPINELLI
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre verbas deferidas em sentença, frente aos termos do Provimento nº 03/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do art. 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

PROCESSO : RR-466.179/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : SINSMURB - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BONITO
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
ADVOGADO : DR. SORAIDE DOS SANTOS BORGES TORRES MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. É entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido ao reajuste oriundo do Plano Verão -URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : ED-RR-466.396/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JAIRO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir, por intermédio dos embargos de declaração, é que se reexpresse, não que se redecida.

PROCESSO : RR-468.468/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : NARZARINO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-468.492/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nulidade absoluta do contrato de trabalho, julgando improcedente a Reclamatória proposta e invertendo os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista aviada pelo Município de Araranguá. Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.546/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 58/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-473.114/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUSTERLIANO SOUTO MAIOR NETTO
ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.116/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENALDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.117/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAILZA ANTÔNIA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.416/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IRAN MIRANDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MILITÃO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474.465/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MANOEL EDUARDO BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 65/67, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratórios, como entender de direito, explicitando a questão relativa aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Municipalidade ao arrempeio do que preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.
EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O entendimento firme e pacífico do C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, é no sentido de que adociação regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Consequentemente, sob pena de nulidade, mereciam exame meritórios embargos declaratórios pleiteando a elucidação do fundamento regional que fora omitido, sem o que impossível seria a veiculação da Revista. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.389/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. ALOYSIO TADEU DE OLIVEIRA NEVES
RECORRIDO(S) : MARLISE MARIA GOMES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula



dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A despeito da ausência de direito adquirido, mas pelos efeitos do Decreto-Lei nº 2.425/88, nos termos da O.J. 79/SDI, devido é o reajustamento de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.036/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária (ente público). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais (incompetência da Justiça do Trabalho) e dar-lhe provimento, para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de Lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.217/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLIDA DE FÁTIMA VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-481.685/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SONIA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Determina-se, também, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR

PÚBLICO. SEM CONCURSO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.763/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSILENE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ajuizado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR ENUNCIADO DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

PROCESSO : RR-482.681/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos ao mês de março 1995. Também à unanimidade, considerar prejudicado o Apelo Revisional do Estado de Rondônia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.682/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORITZA ESTHER PELOMINO SOTO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos salários, sem qualquer tipo de dobra, relativos aos 20 dias de outubro/95, integrais de junho, julho, agosto, setembro e outubro/96 e 20 dias de novembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Acre, com expedição de cópias das principais peças processuais e também da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.789/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ARNOLDO FRANÇA BARAUNA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.790/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ELIANA NOGUEIRA NORONHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade contratual e ao julgamento extra petita.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.792/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : DEUZALINA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade, por cerceamento do direito de defesa, à revelia, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à incompetência, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.337/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)



RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTE C. VASCONCELOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ELIABE CASSIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483.914/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ALTAIR SEBASTIÃO VOLTER
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária (ente público). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais (incompetência da Justiça do Trabalho) e dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-484.184/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : PAULO JORGE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAUÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS, DEVIDOS APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

PROCESSO : RR-487.995/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.511/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : EDILSON SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.206/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ad causam e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-492.424/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : ISAUARA CARDOSO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.218/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SUZETE LOPES PIRES
 ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA
 RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a reclamante a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da gestante, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST). In casu, restou incontroverso que a concepção ocorreu antes do término do prazo relativo ao aviso prévio indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.600/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE
 RECORRIDO(S) : ADECI FELIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDIR PERIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais o terço constitucional, multa do artigo 477 da CLT, indenização de transporte e FGTS acrescido de multa de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora na Fazenda Pública do Estado de São Paulo sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-494.248/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO OTO NUNES
 RECORRIDO(S) : ZERICÉIA DE SOUZA PORTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças processuais e também da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.316/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao Plano Verão e, no mérito, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. As sociedades de economia mista e as empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado (como define o art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna), explorando, em regra, atividade econômica. Não se litigando em torno de interesse público e estando, a entidade-ré, devidamente representada, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para interpor recurso. Recurso de revista não conhecido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-494.438/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MC ARTHUR DI A. CAMARGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz, pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões - mercê do conhecido apelo daquele Pretório a seus precedentes, sob pena de se permitir o surgimento de vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de ver-se triunfante; ao que defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, defere-se o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, para incidir sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, com correção desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial 79 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.197/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à prescrição relativa ao Plano Bresser, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total, quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao Plano Bresser; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. Não há que se cogitar de prescrição parcial, quando se cuida de diferenças salariais decorrentes dos denominados planos econômicos. A compreensão do En. 294/TST, em sua parte final, está limitada àquelas hipóteses em que a parcela pleiteada encontra proteção legal expressa, em natureza e extensão. No caso dos reajustamentos postulados com arrimo nos planos econômicos, o próprio fundo do direito se encontra sob discussão, de forma que, a consagrar-se prescrição parcial, estaria discutindo efeito, quando soterrada a causa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.482/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILMA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LAEL ÉZER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, relativo ao mês de fevereiro de 1995, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Intendência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.750/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : ELDER ABREU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-499.095/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e

897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-499.459/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLENIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade da gestante. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, quanto à estabilidade por acidente de trabalho.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência tem termo certo para o seu cumprimento. O dies ad quem previamente determinado. Daí, incabível a garantia de emprego da empregada gestante.

PROCESSO : RR-499.553/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CÉSAR EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOBIM STEFANO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.632/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VALDILENE ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINICI PENHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-503.836/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO B. MOURA
RECORRIDO(S) : LIONE TORMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando ina-



dimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.891/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1ª GRAU PROFESSORA VERA ATHAYDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.636/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDO(S) : LUZIMAR RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional em questão incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508.399/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ADEVAL DA SILVA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, porém, ficam isentos os Reclamantes. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Rondônia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.430/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SOBREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.313/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERLANI RÉGIS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-510.879/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : DELCELI ROBATINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime de FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, conceder à Autora os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no tópico "critério de atualização do FGTS".
EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime de FGTS. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.079/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : PEDRO SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.538/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no tópico "critério de atualização do FGTS".

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.772/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
ADVOGADA : DRA. TERESINHA ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Patronal.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento, requisito inerente aos recursos de natureza extraordinária, é necessário que o Tribunal inferior debata e decida previamente o tema jurígeno versado no recurso, adotando tese explícita a seu respeito. Incumbe, ainda, à parte interessada avariar Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamiento perquirido, sob pena de preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.884/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENALDO ESSER NETO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho". Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do item relativo aos honorários assistenciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.885/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARLENE VOLANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão de assistência judiciária.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512.886/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LENIR IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho". Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do item relativo aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.708/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZAIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos

serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-514.835/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COU TO E OUTRO
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-515.453/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : ELIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Ministerial pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, agora conhecer do mesmo recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do salário retido de setembro a dezembro de 1996, na forma explicitada à fl. 28 dos autos. Douro tanto, outra vez de forma unânime, considerar prejudicada a Revista da Municipalidade. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado do Ceará, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-515.784/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Ministerial pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do

acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo mesmo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), na contratação sem concurso, com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-515.785/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA
RECORRIDO(S) : RISEUDA DO MONTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação de servidor público - ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento da diferença salarial entre o que percebia a Reclamante e 50% do salário mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador



direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-516.069/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARCILIO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, no caso dos autos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.370/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANNE MARY WEBER
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.451/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTOM P. PAIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : VILMAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.02.1991.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA. ILUMINAMENTO

A revogação da Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho que defere o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação

não possui efeitos *ex tunc*. *Tempus regit actum*. Daí, devido o adicional de insalubridade enquanto vigeu a Portaria que o concedia.

PROCESSO : RR-517.012/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELEBONE
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a única condição para adoção de regime de compensação de jornada é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Exegese do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República e do art. 60 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.626/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.673/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos créditos tributário e previdenciário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-520.765/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : ARGEU DEMOSTENES MONTEIRO DOURGUIGNON E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicado o recurso.

EMENTA: PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 58/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-520.863/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
RECORRIDO(S) : LUZIA SANTANA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REZENDE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à repercussão do adicional de insalubridade no cálculo do repouso semanal remunerado, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de insalubridade no cálculo dos repouso semanais remunerados.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A teor da O.J. nº 103/SDI, o adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal remunerado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-524.752/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : DR. LÁZARO ANTÔNIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-524.986/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANA CÉLIA HONORATO HORTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. INVIABILIDADE. Embargos Declaratórios, aviados a pretexto de obter esclarecimentos, não merecem provimento, se sequer são indicados os defeitos formais que eventualmente estejam a inquirir a decisão embargada, mas apenas formulam questão estranha àquelas discutidas nos autos, pois, assim, não passam de inadequado expediente destinado ao prolongamento do debate processual a que colocou termo o proferimento do acórdão.

PROCESSO : RR-527.350/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA

Não configurada afronta direta a preceito constitucional, não se conhece do recurso de revista interposto em fase de execução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-528.235/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ UBIRACI GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO. O adimplemento da capacidade postulatória depende da apresentação em juízo do mandato conferido pela parte ao seu procurador legal. A ausência de mandato acarreta, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC, a inexistência dos atos sem ele praticados. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-529.478/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISABETE CARDOSO ANTUNES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.480/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ROSMARI DA SILVA MOSCHEN
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-531.563/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELOS DE COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO HANNING E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar. Nessa esteira, não há o que se acrescer ao julgado que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-533.608/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUNHO DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : GENÉSIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-533.620/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAICÓ
PROCURADOR : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços

deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533.621/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : JACIRA CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADA : DRA. GILKA MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533.623/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento, na forma simples, dos salários stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-536.287/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-538.027/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

RECORRIDO(S) : ROSEMARY DE SOUZA BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.



EMENTA: DATAPREV. NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESTABILIDADE. A norma interna da DATAPREV não estabelece, expressamente, garantia de emprego a seus funcionários. Trata-se, na verdade, de regra de caráter procedimental, dirigida à administração da Ré, cuja inobservância não tem o condão de garantir estabilidade no emprego, mas, tão-somente, a aplicação, à chefia que a descumpriu, das sanções previstas em regulamento. Assim sendo, por estabelecer procedimento a ser adotado pela administração, quando da efetivação das dispensas sem justa causa, a citada norma não adere aos contratos individuais de trabalho celebrados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-539.789/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : GISLAINE DAVI

ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA.

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.565/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADÉLIA SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de julho a dezembro de 1996 e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.970/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA HELENA BELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - compensação de jornada - Enunciado nº 85/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - prevalência da prova documental sobre a testemunhal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas - incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SEXTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO

A correção monetária deve incidir a partir do momento da exigibilidade de cada parcela vencida, ou seja, a partir do sexto dia útil seguinte ao vencimento da parcela. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.221/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDO(S) : SEBASTIANA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Para excluir da condenação o aviso prévio; os 13º salários; as férias em dobro e simples acrescidas de 1/3; o FGTS mais multa de 40% e a anotação da CTPS, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente à diferença salarial para que receba pelo menos 5/8 do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios para considerá-los indevidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDANO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : ED-RR-542.367/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : VALQUIMAR ANTÔNIO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-545.795/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : VALMIR TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADA : DRA. KARLA A. DE S. MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das diferenças salariais pela aplicação do IPC de maio/91. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários periciais - assistência judiciária - abrangência e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ABRANGÊNCIA

O art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 - aplicável subsidiariamente na Justiça do Trabalho - é claro ao dispor que a assistência judiciária compreende a isenção de pagamento dos honorários de advogado e de perito.

Assim, ainda que vencido no objeto da perícia, o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, haja vista que o empregado necessitado, assistido na forma legal, não pode ser privado do trabalho do perito, pelo simples fato de não poder arcar com o pagamento daquele serviço especializado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.372/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FREITAS E SOUZA

RECORRIDO(S) : SALOMÃO DE LIMA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de recurso de revista quando a violação apontada não foi devidamente prequestionada no v. acórdão regional e os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs: 297 e 296 do Colendo TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-549.055/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA BORGES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar. Nessa esteira, não há o que se acrescer ao julgado que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-553.197/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

RECORRIDO(S) : ALBERTINA APARECIDA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIANA MALACHINI BOESE SILVESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial

PROCESSO : ED-RR-553.351/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA CORREIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO. O adimplemento da capacidade postulatória depende da apresentação em juízo do mandato conferido pela parte ao seu procurador legal. A ausência de mandato acarreta, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC, a inexistência dos atos sem ele praticados. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-558.133/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SUZANA COUTINHO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.183/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.



ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE PÁDUA PELUSO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos das horas extras e da compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO- ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDInº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-559.379/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL MAXIOSA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO RONALDO MAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.380/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL MATEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO RONALDO MAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.381/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDNA BARRETO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADOR : DR. LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.382/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LÁZARO DE BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.383/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.775/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.881/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "Inépcia da Inicial" e "Horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho - julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à validade do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do adicional das horas extras sobre o labor excedente da jornada de oito horas, até o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sobejando apenas as horas extras excedentes do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, denunciadas pelo Eg. Tribunal Regional.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE

Nos termos do entendimento atual da C. SDI- Pleno, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

PROCESSO : RR-563.163/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARILENE DE AVELAR BEZERRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.164/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer



do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.165/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS BELCHIÓR NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.166/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DIAS
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, excluída a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.314/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.315/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSEFA ROSEANA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.316/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : DR. ANTONIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.075/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE
RECORRIDO(S) : JAQUELINE CONDE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual e aos honorários assistenciais, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IM-

POSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana à instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.261/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARI BIRANOSKI BUENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto à "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às Diferenças no Plano de Incentivo ao Desligamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal quanto ao tópico "Limitação da Responsabilidade Solidária até 28/02/1997", e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação solidária da Rede Ferroviária seja limitada a 28/02/97. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Honorários Assistenciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Reflexos das Horas Extras no passivo sobre vantagens.

EMENTA: I-RECURSODAFERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A 1 - SUCESSÃO TRABALHISTA- CONTRATO DE CONCESSÃO

Após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

2-COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIAFEDERAL 1 - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À 28/02/1997

In casu, restou mantida a decisão regional no sentido da ocorrência de sucessão de empregadores. Na hipótese dos autos, o reclamante foi demitido em 19/03/97, tendo laborado para essa última sete meses após a concessão, não podendo ser responsabilizada a recorrente pelo período em que não mais era empregadora do reclamante, merecendo ser acolhido o pleito recursal para determinar que a condenação solidária da Rede Ferroviária seja limitada a 28/02/97. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.926/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO ORIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO
 "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362 do TST)
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.554/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
RECORRIDO(S) : CLOTILDES GOMES DA SILVA



EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.831/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. NILSEU BUARQUE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região provido.

PROCESSO : RR-582.114/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÔNICA GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Irregularidade de Representação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Fere os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna a decisão regional que não conhece do recurso ordinário por irregularidade de representação, muito embora haja nos autos procuração válida conferindo poderes ao subscritor do apelo, já que desrespeitado o direito ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.587/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO : DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE HELKER
ADVOGADA : DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho

da 17ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista interposto pela Ministério Público da 17ª Região parcialmente provido.

PROCESSO : RR-583.588/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUCIANA OINHOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso interposto pelo Município de Vargem Alta.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.483/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : OZIMAR BATISTA PONTES
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-590.061/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : HELENICE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. EDINALDO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer

do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.175/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCONE FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. TÂNIA REGINA SOARES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.177/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PINTO FEITOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais entre o valor efetivamente percebido pela Autora e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.234/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN



RECORRIDO(S) : ROSE MARY DOS SANTOS ÁVILA
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE
 DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE
 MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES A
 COSTA
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SER-
 VIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. As sociedades de economia mista e as empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado (como define o art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna), explorando, em regra, atividade econômica. Não se litigando em torno de interesse público e estando, a entidade-ré, devidamente representada, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para interpor recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.277/1999.4 - TRT DA 21ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NIVALDO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
 AMARANTE
 PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FI-
 GUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo, por força constitucional, salário *stricto sensu* eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.278/1999.8 - TRT DA 21ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GEIZA DE LIMA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, restabelecendo a sentença de primeiro grau, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, apenas dos salários retidos dos meses de abril a dezembro de 1996 e das diferenças salariais para o mínimo constitucional.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CF/88. EFEITOS. O eg. TST já sumulou entendimento no sentido de que contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Exegese do Enunciado nº 363/TST.

PROCESSO : RR-600.118/1999.7 - TRT DA 7ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
 VEIGA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.966/1999.6 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLA-
 ÇA
 RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCON-
 CELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e quanto à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 206/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.013/1999.0 - TRT DA 10ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MASSON
 ADVOGADO : DR. JESUS GERALDO MOROSINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA

Não se conhece de recurso de revista "quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Inteligência do Enunciado nº 23/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.328/1999.0 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : VOLMAR CAPISTRANO
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.577/1999.0 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE AL-
 CANTARA ATHAYDE JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ELIEZER SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.134/2000.0 - TRT DA 21ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÉCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
 AMARANTE
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-621.136/2000.7 - TRT DA 21ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS
 NETO
 RECORRIDO(S) : CRISTINA VITERBINA NETA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
 PROCURADOR : DR. JANDUI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-622.232/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SUCESSOR DA UNIPAS)
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : ANA SANTOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-622.242/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOCILENE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-622.243/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRIACU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.252/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOELMO CHAVES MACÊDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.260/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-622.261/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EDILZA COELHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-622.269/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BENEDITA VALNEIDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DE-

CISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.272/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-622.790/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÉLIA R. ASHCÁR POLLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão e quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-637.707/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-638.351/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVÊNCIO DA COSTA PENHA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-638.352/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-642.895/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MOSCOSO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência de divergência específica a justificar o conflito de teses, bem como a inexistência de violação legal.

PROCESSO : RR-650.452/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junt: 650451/2000.0
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES SERAFIM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S) : SKALLA TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a incidir sobre os depósitos do FGTS é a trintenária, na forma do Enunciado nº 95 desta Corte Superior.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
 Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 pela recente edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-652.520/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, deferidas em desacordo com a previsão estabelecida em norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais observe a totalidade dos rendimentos pagos, no momento em que se tornem disponíveis, afastado o critério mês a mês.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE", HORAS EXCEDENTES. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA
 A existência de cláusula normativa dispondo sobre o pagamento de apenas uma hora diária a título de horas in itinere é válida, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-665.388/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO HERMOGENES GASPAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-671.693/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO(A) : GIOVANI APARECIDO VITORIANO
ADVOGADO : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ENUNCIADO 331 ITEM IV -OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Não pode o Banco do Brasil alegar defeitos da prestação jurisdicional quando a Revista veio a ser julgada em absoluta consonância com Súmula desta E. Corte, cuja última redação decorreu de incidente de uniformização (Proc. nº 297.751/96) do qual ele foi parte. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707.647/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MAZZETTO MORON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema desconto fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, com fundamento no Enunciado 297 desta C. Corte.

EMENTA: DESCENTOSFISCAIS. MOMENTODAINCIDÊNCIA

Ofato gerador de incidência do tributo, nos casos de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, se dá com a sentença condenatória, e sua retenção se efetiva com a disponibilidade do crédito, já que antes do comando sentencial só havia mera pretensão.

Portanto, sua incidência deve recair sobre os rendimentos do crédito acumulado e não mês a mês.

(Of. El. nº 16-st2/sa/01)Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-416.219/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOÃO CEREALLI
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei 9.139/95, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento (CPC, artigo 525, I e Súmula 272 do TST.) Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479.471/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Inatacável decisão denegatória de recurso de revista quando o entendimento lançado no acórdão recorrido estiver em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-511.148/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : HONORINA MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados por não ter sido comprovada omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : AIRR-580.942/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : OLIMAR SOUSA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento da revista, em processo de execução, é condicionado à ofensa literal e direta de preceito constitucional. Ausente tal requisito, não há como o recurso experimentar regular trânsito. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.940/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR-633.927/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
EMBARGADO : ROSSINI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são intempestivos e o subscritor da petição não



possui mandato de representação nos autos. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-648.222/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MAX CASADO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: ADOGAÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Caracterizada a dedicação exclusiva do advogado ao Banco, o que implica, à luz do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, a prestação de serviços em jornada superior a quatro horas diárias, incensurável a r. decisão que trancou o recurso de revista, por não reputar ofendidos os artigos 54, V e 78, da Lei nº 8.906/94. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649.206/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

EMBARGADO : HELAIM BATISTA DIAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-651.722/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO : CRISTIANO CORDARO

ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante, em favor do embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-652.599/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

EMBARGADO : ISAIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-652.621/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

AGRAVADO : HELVO LUIZ BRIXNER
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-656.934/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA

ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDPD/PA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO CASTRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-660.992/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE E RE- : MAURITA ELIZETE BATISTA BORRADO

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

AGRAVADO E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRENTE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer da revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos em favor da Cassi e da Previ", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do reclamado e visando preservar o princípio da recorribilidade, determinar a baixa dos autos para que o TRT de origem analise o tema como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, ainda que elas sejam indenizadas (Enunciado nº 253 do TST).

Nego provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os órgãos jurisdicionais estão obrigados a fundamentar as decisões nas provas que instruíram os autos e nas normas componentes do ordenamento jurídico, mas não a rebater ponto por ponto os argumentos suscitados. É evidente que a adoção fundamentada de uma tese pelo órgão jurisdicional exclui as demais teses que com ela colidem. O mesmo se diz quanto à prova: havendo contradição entre as provas, deve o órgão julgador eleger, fundamentadamente, as mais verossímeis. Não conheço.

HORAS EXTRAS. PROVA. O recurso de revista é o veículo processual de uniformização do direito do trabalho, ou seja, de pacificação dos dissensos jurisprudenciais acerca da lei trabalhista, e não de reapreciação de provas. O intuito de obter nova apreciação das provas mais favorável é afrontoso ao art. 131 do CPC e esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que reserva à instância ordinária a livre apreciação das matérias fático-probatórias. O óbice do Enunciado nº 126 inviabiliza a discussão sobre o tema suscitado e, conseqüentemente, sobre as alegações de ofensa direta e literal a lei federal e de divergência jurisprudencial. Não conheço.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI

É entendimento pacífico nesta corte que o Banco do Brasil é parte legítima para pleitear os descontos efetuados para a caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a caixa de assistência do Banco do Brasil - CASSI, porque, apesar de essas entidades terem personalidade jurídica própria, distinta da do Banco do Brasil, são com ele solidárias por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Ademais, as caixas de previdência e assistência social prestam serviços e benefícios diretos aos empregados do Banco do Brasil, mesmo após a jubilação, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de interesse do empregador ou de duvidoso interesse do obreiro.

Revista provida neste ponto para, afastando a ilegitimidade do reclamado e visando preservar o princípio da recorribilidade, determinar a baixa dos autos para que o TRT de origem analise o tema como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-662.611/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ EUSTÁQUIO MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese não configurada. Minutos residuais. Violações constitucionais e legais apontadas não caracterizadas. Arrestos inseríveis nos termos da alínea do artigo 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663.989/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SEBASTIÃO TAVARES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-664.292/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO LOPES PINTO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob o enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-664.347/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

EMBARGADO : RONALDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-665.799/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : LEONTINA BISPO ATANAZIO

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE

Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento porquanto intempestivo o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-666.309/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ

AGRAVADO : RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.019/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : FÁBIO BENITEZ MUNHOZ

ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE

EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-672.206/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO : CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-672.991/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamante, não há que se cogitar de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-677.423/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : SÉRGIO VERÍSSIMO NUNES
ADVOGADO : DR. RITSUKO TOMIOKA

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que o agravo de instrumento não alcança conhecimento tão-somente pela falta do traslado da cópia da decisão resolutive de embargos de declaração proferida em primeiro grau.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
À luz do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.
Embargos acolhidos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-677.610/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARINA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANDES HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e do artigo 896, alínea a, da CLT, só é apta a divergência jurisprudencial originária dos órgãos julgadores especificados no referido dispositivo consolidado e que aborde todos os fundamentos do julgado recorrido, além de revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678.246/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.256/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
AGRAVADO : JULIANA FELIPE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, torna-se inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso de revista.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.776/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PEDRO CAETANO NETO
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-678.871/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ELIAS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO
AGRAVADO : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese não configurada, pois, embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Renúncia à garantia de emprego. Inviável o exame das violações apontadas, bem como do dissenso colacionado, em face do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.984/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VALTAIR JUSTINO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA 23 DO C. TST.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando inespecíficos os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, uma vez que não abordam todos os fundamentos do acórdão regional. Hipótese da Súmula 23 do C. TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.043/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ COELHO MORAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO TST. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.
A convalidação, prevista em norma interna da Companhia Paulista de Força e Luz, do sistema que contemplava a gratificação de aposentadoria por outro que instituiu a suplementação de aposentadoria, promovida com a anuência do empregado, que não recusou de forma expressa a adesão ao novo plano, conforme determinava circular da empresa, não contraria a diretriz abraçada na Súmula 51 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.326/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LEONÍLIA RUTE FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA PORTILHO ROCHA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.546/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO : CLEIDE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.
Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.051/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.
Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.073/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CÉLIO EDISON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.659/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.380/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JÓIA LOCADORA E SOCIEDADE PAULISTA DE TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO : KÁTIA ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Estabilidade da gestante - rescisão contratual - existência de pedido de demissão. Violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal e dos artigos 333, II, do CPC e 489 da CLT não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.381/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : KÁTIA ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLORIA
AGRAVADO : JÓIA LOCADORA E SOCIEDADE PAULISTA DE TAXI LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-681.721/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO : FÁBIO DE QUEIROZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, face a deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.431/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES GARCIA
AGRAVADO : MÔNICA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/00 do TST.

PROCESSO : AIRR-682.646/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO BREVE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-683.132/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : QUIRINO FRANCISCO ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS PRESTADAS NO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. A gravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.980/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VALTER JOSÉ BARBOSA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não demonstrada precisamente a ofensa direta ao preceito constitucional indigitado, a revista não alcança conhecimento, segundo dispõe o art. 896, c. consolidado.

PROCESSO : AIRR-683.038/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CÉLIA GONÇALVES BAMBINO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA 23 DO C. TST

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando inespecíficos os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, porque não abordam todos os fundamentos do acórdão regional. Hipótese da Súmula 23 do C. TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.080/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
AGRAVADO : VALDECIR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-683.491/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : QUIRINO FRANCISCO ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-683.491/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO ÉDSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. SÚMULA 337 DO C. TST

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não demonstrada violação legal e os arestos colacionados não atendem às exigências da Súmula 337 do C. TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.609/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CALADO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO : VALDEMIR DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO : POSTO CHAPERAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. O recurso de revista é cabível contra decisão Regional proferida em grau de recurso ordinário, segundo preconiza o art. 896, caput, da CLT. Não se enquadrando a pretensão recursal nessa previsão legal, incabível o manejo do recurso de revista, conduzindo ao desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-683.620/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO : QUINTINO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.644/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO : ELVÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.657/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ VALENTIM BOCADO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.922/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : DIGIREDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CAMILO GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A ausência de

instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.925/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : EDUARDO GUANDALINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-683.930/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TERMELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em sede de agravo de petição, que não a enfrenta em seu ponto relevante e, na questão periférica, não demonstra ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, esbarra no óbice erigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.068/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JAIR DE SALES FELIPE
ADVOGADO : DR. REGINALDO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.419/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SEABRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausentes as formalidades legais (tempestividade, partes representadas regularmente, preparo no prazo e peças essenciais trasladadas).

PROCESSO : AIRR-684.420/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JORGE LUÍS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e interpretação jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-684.695/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-684.700/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EUNICE ARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo preconiza o En. 245/TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado na data da interposição do recurso. Assim, a comprovação da complementação do depósito, para fins de interposição de recurso de revista, efetivada somente quando da interposição do Agravo de Instrumento é extemporânea, conduzindo à deserção do apelo. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.704/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-684.706/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. A regularidade da representação processual deve estar devidamente demonstrada no momento da interposição de qualquer recurso, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC. O art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.930/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. Acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-685.094/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : MARIA SALETE DINIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. O processamento da Revista encontra óbice na interpretação jurisprudencial do Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.108/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-685.242/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO J. CORNELLI
AGRAVADO : NILTO VIAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SCHAFFER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.243/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUSA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIANE MISSIAGGIA BECKER
AGRAVADO : GABRIEL CARVALHO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELIANDRA B. VEDANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. Inatacável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.632/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO : HÉLIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 333 DO TST. Inatacável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.781/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN



AGRAVANTE : ALLUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : CARLA FRANCISCA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação da decisão recorrida, peça indispensável à comprovação da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.784/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO : CARLOS FERNANDO ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.790/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : OSIEL TEREZINO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece dele se conhecer (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-685.818/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FÁBIO VENÂNCIO GREGÓRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo.

face a deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.854/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : DULCE ARPINI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, não evidenciada a infringência, descabe falar-se no processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.890/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA BENTO GONÇALVES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

AGRAVADO : SIRLEI TERESINHA MARTINS CARMARGO

ADVOGADO : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.892/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : GILBERTO COLLARES SOARES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo desprovimento do Agravo; unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.291/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

AGRAVADO : ALAMIR NUNES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece dele se conhecer (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.312/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : ROBERTO SILVA ROQUE

ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.873/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO BRAGA

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Deserto este, nega-se provimento ao agravo que visa o seu processamento. Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de que se conhece a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.011/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

AGRAVADO : DEOLINDO SABINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.032/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : IRAMAR SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMARILDO BARELLI

AGRAVADO : LÚCIA CRISTINA ARAÚJO GOMES

ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

AGRAVADO : DINADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.106/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : NELSON MÁXIMO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO : USKA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIF KURBAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-687.109/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARLA CARLITOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO ZALCMAN

AGRAVADO : CLAUDETE SAMPAIO

ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Os benefícios da assistência judiciária são dirigidos somente ao trabalhador, não alcançando a reclamada pessoa jurídica, nos termos do art. 14 da Lei 5584/70. Ausente o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, a revista encontra-se deserta. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-687.115/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ERALDO GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af. error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.117/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : OSMAR SANT'ANA
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A quantia depositada para fins de interposição de recurso de revista que não alcança o valor da condenação, quando esse é inferior ao limite estabelecido no Ato/TST pertinente, é insuficiente como garantia do juízo, consoante preconiza a IN-03/TST. Assim, a revista não alcança admissibilidade, por deserção, impondo-se o desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-687.600/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO LACERDA JÚNIOR
AGRAVADO : CLEONÍZIO JOÃO MELETTI
ADVOGADO : DR. JONAS PERRONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA COM O AGENTE DE RISCO. INTERMITÊNCIA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITOS DA PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. Violação do artigo 193 da CLT. Não ofende o dispositivo legal invocado pela parte a decisão regional que reconhece o direito do trabalhador à percepção do adicional de periculosidade, fundada em prova que demonstra contato intermitente com o elemento de perigo.

2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção de Dissídios Individuais, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta corte.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-688.880/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-690.225/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : HILTON LEITE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausentes as formalidades legais (tempestividade, partes representadas regularmente e peças essenciais transladadas).

PROCESSO : AIRR-690.230/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO : PEDRO LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.669/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : HET PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : JAQUELINE CAMARGO HITA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-690.800/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MARIA GUIMARÃES AMARANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-690.838/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ARI CASIMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-690.869/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRANSLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento em face da irregularidade de sua formação, uma vez que as peças transladadas não se encontram em fotocópias autenticadas, o que não atende ao disposto nos artigos 365, III do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99.

PROCESSO : AIRR-690.940/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ilegitimidade passiva. Jurisprudência inservível nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Violação dos artigos 10 e 448 da CLT não configurada. Diferenças de adicional de periculosidade. Tópico desprovido de fundamentos, à luz do artigo 896 da CLT.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : GLÓRIA REGINA SOARES ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando a decisão regional estiver lastreada na interpretação de norma coletiva e os arestos colacionados não cumprirem os requisitos do artigo 896, "a" e "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.160/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO : JOSÉ SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Quando a decisão regional está em conformidade com Enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.561/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : ISAIAS FERRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VIAZOVSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo por falta de requisito essencial: fundamentação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.565/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : ADEMIR GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.862/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : JOSÉ FELISBINO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deficiência de formação de instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo impede seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.530/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ROBERTO LUIZ PAIVA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.924/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELLO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO : EUGÊNIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-694.086/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : EURÍPEDES MAZINI SILZA
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-694.124/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : YARA CONGELADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ ADRIANI PASSON
 ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.741/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : HELENA DESTAFANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.231/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : VALDECIR FERIAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. Af desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.246/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : NOEL KARACHELIS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.261/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : CARLOS DONIZETE DAMITO
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão regional fulcrada exclusivamente no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista contra ela assestado não alcança êxito em sua trajetória, ante o óbice intransponível em que se erige o Enunciado 126/TST. Af desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.262/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO MORELATO
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.370/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
 AGRAVADO : DANILTON LUIZ ZOCCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.837/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : MARIA TEREZA GOULART JORGE OGAWA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão fundamentada, com abordagem dos temas relevantes discutidos na lide, externando, em relação a eles, as razões de decidir, não há nulidade a ser decretada, porquanto resgatada integral e corretamente a prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.850/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência apta a ensejar a formação do dissenso pretoriano há que ser específica, vale dizer, deve dispor sobre a mesma realidade fática dos autos, porém deve o enquadramento legal estar em sentido contrário à decisão recorrida. Aplicação do En. 296/TST.

PROCESSO : AIRR-696.854/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA ALICE SUTER
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso de revista, tendo como fundamento central o reexame da prova. Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-696.860/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO : WILIANA DE SOUZA WAISE
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional não é suporte à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.869/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA
FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : MARIZA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo desprovidimento do Agravo; unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minguada de prequestionamento e à luz de jurisprudência inapta, o recurso de revista não se viabiliza. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.075/2000.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN

AGRAVANTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BOER RAMOS
AGRAVADO : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.360/2000.9 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe à Agravante, na sua minuta de Agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do Recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor. Ademais, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como se modificar o despacho agravado. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-697.693/2000.0 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ
TORRES

AGRAVADO : LUIZ MARCELO CODAZZI
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS
COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Segundo dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que deve ser cabalmente demonstrado pelo recorrente, não lhe socorrendo a eventual infringência de dispositivo infraconstitucional ou o dissenso pretoriano. Decisão que apenas mantém a penhora sobre bem imóvel de empresa submetida ao procedimento da liquidação extrajudicial, afastando a possibilidade de seu preceamento autônomo, está em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI/TST e obediente à decisão proferida em sede de Reclamação Correcional pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.711/2000.1 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : NORMA DA SILVA OSÉAS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição só prospera quando demonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, como dispõe taxativamente o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado nº 266/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.949/2000.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTE-
MAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATEL-
LA
AGRAVADO : WANDERLEY MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS VASCONCELLOS
DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.968/2000.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-697.970/2000.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : ELIANE ELISA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA
ZANELLA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ
FORTES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão, em alguns temas, sintonizada com Orientação Jurisprudencial e Enunciado desta Corte Superior Trabalhista e não se demonstra, quanto aos demais temas, a violação de dispositivo de lei e o dissenso pretoriano denunciados, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.310/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA
DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO : CELSO OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE
ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.723/2000.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : IZALTINO JOSÉ DA COSTA CAJUELA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.832/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOU-
ZA PAVAN

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS
DA SILVA
AGRAVADO : WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.167/2000.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : SILA CAR LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : CLÁUDIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-699.829/2000.3 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AÉ-
REAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO : OZIVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.512/2000.2 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
TOS

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

AGRAVADO : MARIA REGINA DE MORAES MI-
LITZ

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA.
SUSPEIÇÃO.

O simples fato de a testemunha litigar contra o empregador não a torna suspeita o suficiente para desnaturar o seu depoimento em juízo, mormente quando tomado com prévia advertência sobre as consequências do falso testemunho. (Enunciado nº 357 do TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.808/2000.6 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : MARIA ELOISA DE MORAES NERI

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL
S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão escudada no contexto fático-probatório dos autos impede seu reexame na via do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, afastando a hipótese de aferição de ofensa a dispositivos de lei ou do dissenso pretoriano. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.822/2000.3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 AGRAVADO : ELZIRA ANA TREMEA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-701.139/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : NAIR GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA LEGAL. PREVALÊNCIA. No confronto entre a norma estatal e a convencional, prevalece esta, de ordinário mais favorável ao trabalhador, tanto que desfruta de privilégio constitucional (artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88). Assim, quando o Enunciado 113/TST diz que "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado", para excluir a repercussão de horas extraordinárias habituais nos sábados, exprime exigência da normatização estatal, haurida do artigo 224, caput, da CLT, que fixa a jornada semanal do bancário de segunda a sexta-feira. Mas, se cláusula inserida no instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho estabelece que as horas extras habituais devem repercutir no repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, essa disposição convencional sobrepõe-se ao regramento estatal. **MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST.** Estando a decisão, acerca de determinadas questões, embasada exclusivamente nas provas encartadas nos autos, em relação a elas o recurso de revista se inviabiliza, porquanto é vedado o reexame de fatos e provas no âmbito desse recurso, como proclama o Enunciado 126/TST, descabendo, por isso, a aferição de suposta violação a dispositivo de lei federal ou alegado dissenso pretoriano, já que a decisão assim estruturada não emitiu tese de direito, a ensejar o confronto jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.952/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AGRAVADO : MARLENE FIGORETTI MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução do processo trabalhista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702.070/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : KATHIA ZUKOSKI REMOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não merece destrancamento, à luz da Súmula 296 do TST, o recurso de revista, fundado apenas na alínea a do artigo 896 da CLT, interposto em face de v. acórdão regional proferido em consonância com Súmula deste Eg. TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.565/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : EMÍLIO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214/TST. O acórdão regional que afasta a prescrição bial decretada

pela sentença de origem e determina a ela retornar os autos para novo julgamento no tocante à matéria de fundo, não configura decisão terminativa do feito no âmbito do judiciário trabalhista, nem foi proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal. É ela, portanto, de natureza interlocutória e, como tal, não admite a interposição de recurso imediato, porquanto se resguarda à parte vencida o direito de interpor recurso renovando o debate sobre o tema da prescrição - que não preclui - em face da decisão definitiva que se proferir na lide, conforme está disposto no Enunciado nº 214, do Eg. TST, em sua atual redação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.577/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : DAMIÃO BISPO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução do processo do trabalho. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702.578/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO BERTERO
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-702.933/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : JACÍLIO CABRAL DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo e impôr ao agravante a multa de 1% (hum por cento), sobre o valor da causa, a favor do agravado, por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Está fadado ao insucesso o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, que não indica violação constitucional, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT e reza o Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.133/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão que se apóia em fatos e provas não admite sua revisão no âmbito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.141/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : REJANE DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Se não demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, como dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado 266/TST, o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não alcança êxito. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.404/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MARLI DE SOUSA FERRACIOLI
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.405/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.406/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ANTONIO RODINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.593/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADO : ROMILDA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.825/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ALMIR MACHADO DA PONTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
 AGRAVADO : CONSTRUFORMA - EMPREEN-
 DIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRU-
 ÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão
 que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é
 o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme
 consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-703.835/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : EDSON MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Somente a transcrição
 de arestos específicos propicia a admissibilidade do Recurso de Re-
 vista, com base no art. 896, a, da CLT. Agravo ao qual se nega
 provimento.

PROCESSO : AIRR-703.836/2000.1 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO
 AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : JOSIAS JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista,
 cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas,
 segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST,
 além de encontrar-se embasado o acórdão hostilizado em interpre-
 tação e aplicação de norma coletiva, cuja observância obrigatória não
 ultrapassa os limites territoriais do Tribunal de origem. Inteligência
 do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.842/2000.1 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO
 AGRAVANTE : BAMBINA CABELEIREIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚ-
 JO
 AGRAVADO : MARIA PENHA DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO : VITÓRIA ESCALET CABELEIREIROS
 LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista
 contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a de-
 monstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional,
 ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de
 dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, §
 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provi-
 mento.

PROCESSO : AIRR-703.892/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
 POSTOS E ARMAZENS GERAIS DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
 AGRAVADO : NEUSA SALES DE PAULO E SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-
 FICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do
 acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não
 conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-705.339/2000.8 - TRT DA 8ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO
 AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FI-
 GUEIREDO PINTO
 AGRAVADO : RUTINALDO AMARAL MARINHO
 ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JEN-
 NINGS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO. CONVER-
 GÊNCIA. A falta do devido e oportuno prequestionamento impede o
 exame do recurso de revista com relação aos temas não examinados
 pela decisão recorrida. Decisão lastreada em enunciado desta Corte

Superior Trabalhista não admite combate recursal (artigo 896, § 5º, da
 CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.669/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO
 AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS CORREA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
 TRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G.VIEIRA
 MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFEN-
 SA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, §2º, DA
 CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a
 existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição,
 única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o proces-
 samento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso
 concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se
 nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.318/2000.1 - TRT DA 5ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
 TORRES
 AGRAVADO : ÁLVARO CÉSAR NUNES VICTÓRIA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BARBOSA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPE-
 CÍFICOS
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão
 regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência
 do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.380/2000.4 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
 AGRAVADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU-
 ÇÃO
 1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista,
 interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas
 razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República.
 Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada
 na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.457/2000.7 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO : JUCILENE MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MA-
 CIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-
 FICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da
 certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame
 da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-706.461/2000.4 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : MARIA ENILDA CORREIA DA SILVA
 SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS
 S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SIL-
 VA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-
 FICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do
 acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não
 conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-706.462/2000.9 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM
 NETO
 AGRAVADO : LEONARDO SOARES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCON-
 CELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDA-
 DE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 7º da Lei
 nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intem-
 pestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.473/2000.6 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : LOCAL PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUM IVANO BÁGGIO
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS S. LEAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-
 FICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do
 acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não
 conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-706.898/2000.5 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO
 AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
 SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA
 SILVA
 AGRAVADO : WALTER IZABELINO JARDIM DE OLI-
 VEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-
 TRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista
 contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a de-
 monstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional,
 ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de
 dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, §
 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provi-
 mento.

PROCESSO : AIRR-707.307/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO
 AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : ASSIS DIAS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não
 merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do
 recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em
 desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a
 deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.326/2000.5 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO
 AGRAVANTE : EDUARDO JOÃO ASSEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 AGRAVADO : ÍRIS REYS MEDINA
 ADVOGADO : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI
 DE SÁ
 AGRAVADO : OVERPLAN SERVIÇOS PROMOCIO-
 NAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição.
 Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Inci-
 dência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.739/2000.2 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES
 ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU-
 ÇÃO.
 Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em pro-
 cesso de execução em que não se demonstra violação direta e literal



à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.823/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : DONIZETE VIEIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, §2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.478/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JOÃO OMAR ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.017/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACRÉSCIMO. Ocorrendo inversão da sucumbência em segundo grau, com acréscimo do valor das custas, incumbe ao recorrente, para garantir a recepção de seu recurso de revista, efetuar o recolhimento do valor acrescido, ainda que mínimo. Inteligência e aplicação das Orientações Jurisprudenciais de nºs. 140 e 186, da SDITST. Al desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.261/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LOURIVAL CONCEIÇÃO BERTO
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST
1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional proferido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-711.329/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
AGRAVADO : AGORD DE MATOS PINTO
ADVOGADA : DRA. EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só mediante a evidência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal é que o recurso de revista interposto contra decisão regional em sede de agravo de petição se viabiliza, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.690/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : MARIA HELENA STORTI NOVO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Esbarra o recurso de revista no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, quando patenteia a intenção de provocar o reexame de fatos e provas. Testemunha que litiga contra o empregador não é suspeita, conforme reza o Enunciado 357/TST. Al desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.876/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO : ABEL SABINO VIANA
ADVOGADO : DR. NOEMI SABINO VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-712.918/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HUMBERTO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
AGRAVADO : MARCOS VIEIRA MALVAR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
1. O recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, necessita, à luz da orientação compendiada na Súmula 297 do TST, que a matéria nele veiculada seja enfrentada expressamente pelo Eg. Tribunal Regional.
2. Não se manifestando explicitamente sobre a obrigatoriedade de se exigir de ofício a exibição de documentos que se encontram aos cuidados de terceiro, inadmissível, dada a ausência de prequestionamento, o recurso de revista. Inteligência da Súmula 297 do TST.
3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.920/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO : POSEIDON MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
2. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-713.198/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANDGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
AGRAVADO : EDERCI OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
AGRAVADO : FRANCISCO BAPTISTA & COMPANHIA LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-713.555/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CBP- COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO ASSIS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.556/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO : HUMBERTO BARRIOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-717.353/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : NEIVA CRISTINA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-720.934/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VALDEMAR MAZZEI DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADO : CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-720.936/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BICHO DA CARA PRETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
AGRAVADO : VIRGÍNIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSANA JEZLER GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-720.940/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VALDEMIR ARAÚJO DOS REIS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-



FICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-721.277/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : PROVIDAS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.083/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : APARECIDO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-722.373/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA

AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-722.374/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO : GERALDO APARECIDO PRADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.444/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

AGRAVADO : VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-722.757/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ROGÉRIO DE MEDEIROS ARMS-TRONG

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

AGRAVADO : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.763/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.783/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO BONFIETTI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.266/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : GERIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : NEUSA MARINA JUNQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723.640/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ORFEO MIGLIORATI FILHO
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723.970/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

AGRAVADO : ROGÉRIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.971/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : WEVERSON SALLES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

AGRAVADO : VAIVEM PADARIA CONFEITARIA E LACHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.973/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : KIK CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOISAKIS
AGRAVADO : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. YVONNE CABRAL DIAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.320/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOEL LEAL BATISTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-724.345/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : JORGE PAULO OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia de peça essencial ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-737.057/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : ORLANDO NICOLAU RAICK
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-326.143/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
RECORRIDO : ASA VALENTIM MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SÓCIO MINORITÁRIO. MATÉRIA FÁTICA

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram inexistir, concomitantemente à relação societária, vínculo empregatício entre as partes, visto que não comprovado o trabalho subordinado e mediante remuneração.

2. Conquanto admissível, em tese, conforme o tipo de sociedade, a caracterização concomitante de vínculo empregatício e contrato de sociedade, inviável concluir pela existência dos elementos típicos da relação de emprego, se isso implica o revolvimento dos elementos fáticos e das provas dos autos, cujo reexame em sede extraordinária afigura-se inviável, a teor da Súmula nº 126 do TST.



3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-335.787/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
EMBARGADO : SUELI DO ROCIO VIANA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema correção monetária — época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão em relação aos temas correção monetária — época própria; equiparação salarial; salário substituição e horas extras, constantes do recurso de revista, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso somente quanto ao tema correção monetária — época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : ED-RR-337.797/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MARIA RITA DA SILVA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar o esclarecimento da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente, para prestar o esclarecimento da fundamentação.

PROCESSO : RR-345.169/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SADI CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NADIR CROTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras e reflexos - compensação de jornada - ajuste tácito; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; honorários advocatícios; correção monetária - época própria e descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras referente ao extrapolamento diário da jornada de trabalho; 2) dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite; 3) dar-lhe provimento para determinar que sejam os honorários advocatícios excluídos da condenação; 4) dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço e 5) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AJUSTE TÁCITO. Os arts. 7º, inciso XIII, da Carta Política e 59, § 2º, da CLT admitem a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com vistas à flexibilização das relações de trabalho. Ainda que esta corte, após acesos debates, tenha-se inclinado pela validade do acordo individual para o regime de compensação de jornada, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que demonstre de forma incontestável. Não havendo, portanto, pacto expresso entre as partes, quer individual, quer coletivo, para a realização do serviço suplementar no sistema de compensação, forçosa é a conclusão pela descaracterização do aludido ato. Todavia o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, conforme se extrai do Enunciado nº 85 do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido nestes temas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, uma vez assistida pelo sindicato da categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não

lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Conclui-se, pois, em face das exigências ditadas pelo diploma legal supracitado, que o fato de a reclamante não se encontrar assistida pela entidade sindical é capaz de inviabilizar a concessão da verba em comento. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1. **Recurso de revista conhecido e provido nestes pontos. MULTA CONTRATUAL** - O questionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária. Se a matéria ventilada no recurso de revista não foi enfrentada pelo Regional, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-361.944/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JAMIL DE PAULA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-363.401/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : LUIZ ÂNGELO GHILARDI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. BANCO MERIDIONAL

1. Segundo o artigo 10 do "Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbanco", aplicável aos empregados do Banco Meridional, o reajuste auferido pelo pessoal da ativa, seja em decorrência de lei, seja em decorrência de norma coletiva, incidirá sobre a soma dos valores percebidos pelo empregado inativo, a título de complementação de aposentadoria, e não sobre cada uma das parcelas integrantes, de forma isolada.
 2. Irrepreensível decisão regional que julga improcedente pedido de complementação de aposentadoria quando comprovadamente obedecidos pelo Banco-reclamado os percentuais de aumento geral sobre o valor da complementação de aposentadoria, tanto os decorrentes de lei como os previstos em sentenças normativas, na forma preceituada no regulamento empresarial.
 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-365.701/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REAJUSTES SALARIAIS BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8.222/91). SIMULTANEIDADE

A decisão do Eg. Regional harmoniza-se com a atual e notória jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 68, cujo entendimento situa-se sentido da inviabilidade da simultaneidade dos reajustes bimestrais e quadrimestrais (Lei 8.222/91). Destarte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-366.162/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO

RECORRIDO : CÂNDIDA MARIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. ELIODÉA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114 e 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. É desta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da dita Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-366.705/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILMAR FEITOSA DO VALE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto aos temas "contratação irregular — ente público — efeito" e "intermediação de mão-de-obra — tomador dos serviços — Administração Pública indireta — responsabilidade", por violação ao artigo 37, §2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, respectivamente: no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do Autor e, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Banespa quanto aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a fornecedora de mão-de-obra, restabelecer a r. sentença. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Nos termos do artigo 896 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Todavia, em se tratando de ente da Administração Pública indireta, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações derivantes do extinto contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.254/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. OJ Nº 40 DA SBDI2 DO TST.

Inservível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT, quando se verifica que a decisão regional, ao rejeitar a postulação relativa a diferenças salariais, o fez em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 2) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.778/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : HELENA VOLKMER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei.

EMENTA: CEEE. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. A gratificação de "após férias" decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias, podendo ser compensados entre si, em face da aplicação analógica das Súmulas 145 e

202 do TST. O deferimento de novo pagamento constituiria verdadeiramente *his in idem*. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-372.572/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO : MARCELINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PREQUESTIONAMENTO, DIFERENÇAS SALARIAIS, DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, resai clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST), o que impede a admissão da revista, no particular. 2. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-lei 2.335/87 e Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência dos precedentes nº 58 e 59, da Orientação Jurisprudencial da SDI. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.800/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso de Revista do Ministério Público; conhecer do Recurso do reclamado quanto ao tema URP/fev/89, por ofensa ao Decreto-Lei nº 2.335/87; conhecer de ambos Recursos no tocante à prescrição por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da CLT e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao apelo do reclamado, no tocante ao reajuste salarial decorrente da URP/fev/89, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos Recursos do reclamado e do Ministério Público quanto ao tema de mérito da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. OJ Nº 59/SDI/TST. Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URP/fev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, através do Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão Regional que renite em considerar a URP/fev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-374.018/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BAFEMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GIL MAGALHÃES PICAÇO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, COMPOSIÇÃO, INTIMAÇÃO, VÍCIO, INEXISTÊNCIA. 1. As disposições dos arts. 667, alínea c, 850 e 851, § 2º, da CLT, devem ser entendidas sob o prisma de seu art. 649, *caput*, para a subsistência da necessária harmonia entre as normas do procedimento legal. Assim, inexistente vício a eivar de nulidade a sentença, ainda que assinada apenas pelo juiz presidente e um dos representantes classistas. 2. Reconhecida a validade do ato da intimação, bem como consagrada a insatisfação do encargo tratado no Enunciado nº 16 do c. TST, prevalece como termo inicial do prazo para a interposição de recurso o dia subsequente às 48 (quarenta e oito) horas posteriores à respectiva expedição, contexto a ratificar a intempestividade pronunciada na instância de origem. 3. A ausência de violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República; 164, 364 e 365, inciso III, do CPC; 841 e 895, alínea a, da CLT, de par com divergência jurisprudencial inespécífica, impede a admissão da revista. 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.137/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRENTE : CLÁUDIO GAMA LOBO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante; quanto ao Recurso da União Federal, não conhecer no tocante aos temas Diferenças de Gratificação PL/DL, equiparação salarial e reajustes salariais dos Planos "Bresser" e "Verão" e, quanto ao Plano "Collor", conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST; conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto aos Planos "Bresser" e "Verão" por divergência jurisprudencial e, com relação ao Plano "Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, para, no mérito, dar provimento aos apelos do Ministério Público e da União Federal, no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes dos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor", absolvendo a reclamada, em decorrência, da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão Regional que defere os reajustes salariais decorrentes dos alcunhados Planos "Bresser", "Verão" e "Collor", sob o pressuposto de se tratar de direito adquirido, coloca-se em oposição ao entendimento pretoriano superior consolidado nos Precedentes Jurisprudenciais nºs 58 e 59, da SDI/TST e no Enunciado nº 315/TST, ensejando sua radical reforma.

PROCESSO : RR-374.279/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : MARILU DAIM PEREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. JUREMA MENDES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e do Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Encontra-se pacificado, na esfera judiciária trabalhista, que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho (OJ nº 128/SDI/TST), constituindo, assim, uma causa anômala de ruptura do pacto laboral, e que, a princípio, não ensejava o saque dos depósitos do FGTS, até então realizados sob a égide do estatuto privado, como explicitado no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91. A vedação, contudo, foi afastada pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, que revogou a citada disposição proibitiva, a indicar, *contrario sensu*, a permissão para a liberação do saque, dentro do princípio de hermenêutica de que *o que a lei não proíbe, ela permite*. A extinção do contrato de trabalho a termo autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (artigos 20, inciso IX, da Lei nº 8.036/90 e 35, inciso IX, do Decreto nº 99.684/90), o que, por analogia ou interpretação extensiva, se aplica ao caso de extinção do pacto laboral, em face da mudança do regime jurídico. Essa movimentação se respalda, ainda, no entendimento inserido na Súmula nº 178, do ex-TFR (atualSTJ). É inequívoco que o FGTS se vincula ao contrato de trabalho e, por isso, a apreciação dos dissídios que envolvem a realização dos depósitos e o seu levantamento, frente as hipóteses legais, está afeta à Justiça do Trabalho, dentro da previsão contida no artigo 114, da nossa Carta Magna. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-374.280/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ABDALA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial com base no IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, e seus reflexos, julgando improcedente a demanda, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP/FEV/89. A correção salarial estipulada com base na URP de fevereiro de 1989, como restou assentado em decisão da Suprema Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59, da

SDI/TST, que sucedeu ao cancelado Enunciado 317/TST, não constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Decisão que defere o reajuste, embasada no suposto direito adquirido, não tem como prosperar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.940/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALDEMAR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, quanto ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, conhecer por violação dos arts. 114 da CF/88, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos na decisão condenatória, nos moldes das disposições legais que regem a espécie e dos Provimentos 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o posterior recolhimento às respectivas fontes arrecadoras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos artigos 114, § 3º (EC nº 20/98 - art. 1º), 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização dos descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-377.534/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARLI CORREA SOUZA
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT na lide e condená-la como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas da reclamante.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-384.866/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : GALDINO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : ALFA - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114 e 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. É desta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



PROCESSO : RR-384.964/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANETE MATIAS

RECORRIDO : CELI SÔNIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 130 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST, bem como no art. 896, § 4º da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-392.302/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

EMBARGADO : NOÊMIA FIGUEIRA SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para declarar que a redação correta do último parágrafo da ementa do acórdão de fls. 64/66 é a seguinte: "Recurso de que se conhece e a que se dá provimento".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Acolhem-se os embargos de declaração quando se constata que o acórdão embargado incorreu em contradição resultante de erro material.

PROCESSO : RR-393.045/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS

RECORRIDO : ARLINDO ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso da reclamada, quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da CLT e por divergência jurisprudencial e, no tocante à URPFev/89, conhecer de ambos Recursos por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso da reclamada quanto ao tema de mérito da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPFev/89. OJ Nº 59/SDI/TST. Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URPFev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, através do Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão Regional que renite em considerar a URPFev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-394.712/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : LUCIANA TEOBALDO BORGES WANDERLEY

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para manter a Caixa Econômica Federal - CEF na relação processual, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em-

pregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-399.331/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : HILÁRIO BIGGI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Proporcionalidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do benefício integral, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo, relativo à incorreção no cálculo da complementação proporcional (item "b", fl. 4). Prejudicado o exame do tema "honorários periciais".

EMENTA: APOSENTADORIA, COMPLEMENTAR, PROPORCIONALIDADE. BANCO ITAÚ S. A.

O pagamento da complementação de aposentadoria instituída em benefício dos empregados do Banco Itaú condiciona-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos nas Circulares BB nº 5/66 e RP nº 40/74, mesmo para os empregados admitidos anteriormente. Os participantes do Plano de Complementação de Aposentadoria que não tenham implementado todas as condições, nos termos do artigo 42, § 11, da Lei nº 6.435/77, fazem jus ao benefício proporcional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-400.228/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

RECORRIDO : ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. DAMARES RODRIGUES DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor ao diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

PROCESSO : RR-400.319/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

RECORRIDO : ADINA IVONE CRISTINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da reclamada no tocante aos temas nulidade e coisa julgada e, quanto ao tópico URPFev/89, conhecer de ambos Recursos por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPFev/89. OJ Nº 59/SDI/TST. Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URPFev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, através do Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão Regional que renite em considerar a URPFev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recursos de Revista providos.

PROCESSO : RR-402.130/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : MARCOS ELIAS SABÁ

ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.710/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADA : DRA. LUCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : ARACACI TORRES DE MELLO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos Recursos de Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPFev/89. OJ Nº 59/SDI/TST. Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URPFev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, através do Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão Regional que renite em considerar a URPFev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-406.890/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS

RECORRIDO : CARLOS FAUSTO CERICOLLI

ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 237/238, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO, POR PRESUNÇÃO

De acordo com a norma contida no Enunciado nº 16 do TST, *in fine*, tem a parte a faculdade de demonstrar o não recebimento da notificação após o decurso do prazo de 48 horas, desde que prove tal circunstância.

Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento.

PROCESSO : RR-410.375/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : GERALDO DONIZETTI AVELAR

ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa - descumprimento de norma coletiva - horas extras" e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo descumprimento de norma coletiva, bem como para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO, HORAS EXTRAS

1. A multa prevista em norma coletiva concerne apenas ao descumprimento de cláusulas ali previstas, constituindo precisamente um mecanismo de coerção à observância do preceito auto-regulamentador da atividade profissional.

2. Não há como impor ao empregador a multa convencional, em se tratando do não-pagamento de horas extras, até porque, encontrando a matéria disciplina legal, despicando sua inclusão, nos mesmos termos, em norma coletiva.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.988/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO : ALCEBIÁDES SOARES BRASIL



ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA TOMADORA

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de que o simples fato de a empresa tomadora integrar a Administração Pública Indireta não a exime, por si só, da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços. Inteligência que se extrai do item IV da Súmula nº 331, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.321/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MARIA LUCYENE DUTRA DE AMORIM E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte.

PROCESSO : RR-416.220/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRIDO : JOÃO CEREALLI

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da incidência da correção monetária — época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.325/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG

ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA

RECORRIDO : LUZIA GOMES PEREIRA SOLIDADE

ADVOGADO : DR. NIVALDO DANGELES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.853/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA RIBEIRO

RECORRIDO : FRANCISCO ENÉAS MOURÃO

ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. INVALIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do

mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.294/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAUDEMIR ALVES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. VIOLAÇÃO.

Não viola o art. 818, da CLT, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que acolhe pedido de horas extras com apoio também em prova testemunhal, ainda que invoque igualmente como fundamento para decidir a ausência de exibição dos cartões de ponto pelo empregador, sem cogitar de intimação para tanto. A vulneração do art. 818, da CLT, supõe decisão baseada exclusivamente na inversão do ônus da prova, sem permissivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.273/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO : MARIA ASSUNÇÃO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329.

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.013/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIA MARLUCE ALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

EMENTA: IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 315 do TST e no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, respectivamente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-474.946/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Maranhão quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao

item "contratação sem concurso público", conhecer por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.944/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : LUZIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

RECORRIDO : MARCAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. Verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT. Não se conhece da revista quando a reforma da decisão implica o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

2. Violação dos arts. 818 da CLT, 331, II, do CPC e 769 da CLT. Ausência de fundamento. Em face do princípio da demanda (art. 2º do CPC), não pode o juiz prestar a tutela jurisdicional sem que a parte a requeira, e, no caso, não foi requerida nenhuma prestação jurisdicional quanto à violação supracitada. Revista não conhecida.

3. JPC de junho de 1987

Não se conhece da revista ante a impossibilidade das violações apontadas.

4. IPC de março de 1990. Não se conhece da revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 315 do TST.

PROCESSO : RR-477.365/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO : ERVILÁCIO MARTINEZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provedimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - O Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Recurso não conhecido neste tema.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista provida.

PROCESSO : RR-478.836/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS

RECORRIDO : ARLETE TEREZINHA FARURSANI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PAULO BLASSI DE CAMPOS NOVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JURACY DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilização subsidiária do Estado de Santa Catarina pelos créditos da obreira. Fica prejudicado o exame do recurso do Estado de Santa Catarina.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. CONTRATO DE TRABALHO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. O entendimento sobre essa matéria foi recentemente pacificado nesta corte superior, sob a forma do Precedente nº 185 da SDI, assim redigido: "CONTRATO DE TRABALHO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO." Recurso conhecido e provido.



RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Exame prejudicado em face do que foi decidido no recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

PROCESSO : RR-480.919/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.024/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO : HORMILDAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estado de greve, por violação ao art. 7º da Lei nº 7783/89, e no mérito dar-lhe provimento para afastar a reintegração dos Recorridos no emprego, restabelecendo a r. sentença de fls. 224/226.

EMENTA: ESTADO DE GREVE, DESPEDIDA, FRUSTRAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA

1. Despedidas efetivadas quando os empregados achavam-se em "estado de greve", no interregno entre greve de um dia e greve anunciada para o futuro.

2. A proteção concedida pela Lei nº 7783/89 (art. 7º) destina-se ao contexto específico de uma paralisação concertada e coletiva do trabalho, a fim de que, durante o exercício do direito de greve, não se permita ao empregador proceder despedidas retaliativas ou frustrantes da própria greve. Não protege os empregados que se acham trabalhando normalmente, ainda que em "estado de greve" ante a perspectiva de futuro e planejado movimento paralisatório.

3. Vulnera diretamente o artigo 7º, da Lei nº 7.783/89, decisão que determina a reintegração de empregados despedidos em "estado de greve".

3. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a ordem de reintegração.

PROCESSO : RR-511.766/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : WALTER CLÍMACO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO J. VIANA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 51 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculado sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO, CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere ao contrato de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

2. Contraria a Súmula nº 51 do TST decisão de TRT que julga improcedente pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação" integrada ao contrato de trabalho, por força da habitualidade do pagamento.

3. Recurso de revista dos empregados conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-524.599/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ALESSANDRO FERNANDES ROMERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-524.650/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI
RECORRIDO : FRANCISCO DUARTE AZADINHO
ADVOGADO : DR. ELVECIO FIRMINO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso para restringir a condenação ao adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Dispõe expressamente o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento assegura ao empregado o direito à jornada reduzida de 6 horas diárias.

2. Encontrando-se, no entanto, devidamente quitadas a 7ª e a 8ª horas prestadas, ainda que de forma simples, é devido, tão-somente, o pagamento do respectivo adicional, sob pena de configurar-se *bis in idem*.

3. Recurso de revista conhecido e provido para restringir a condenação ao adicional de horas extras.

PROCESSO : RR-530.457/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIS CARLOS DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA

1. A adesão do empregado ao plano de despedida voluntária (PDV) não implica quitação de todas as prestações do contrato de trabalho quando no termo de rescisão se opõe expressa ressalva ao pagamento recebido.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.043/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DA CIDADE
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO : MÁRCIA CAVENDISH WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema multa em embargos declaratórios, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE

1. O processamento do recurso de revista, em execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.204/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : REINALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios e por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a parcela em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento, de par com dissenso jurisprudencial fundado em aresto cuja referência desatende às exigências do Enunciado nº 337, do c. TST, impede o conhecimento da revista. 2. Divergência pretoriana específica rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 329 do c. TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.969/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
Redator designado : Min. João Oreste Dalazen

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO : LUCIANO CRUZ GRAVE
ADVOGADO : DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, por violação, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, afastada a hipótese de deserção, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPROVAÇÃO.

1. Não se justifica o excesso de formalismo em relação ao recolhimento das custas, quando atingida a sua finalidade, sob o risco de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

2. A comprovação do recolhimento de custas no mesmo valor daquele arbitrado no feito, preenche a ausência do número do processo e do nome do Reclamante na guia.

3. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-565.239/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se revela omissa decisão que em seus fundamentos primeiramente sustenta a presença, no recurso ordinário interposto pelo Reclamante, de determinado assunto e, logo em seguida, afirma que tal aspecto figurou nos embargos declaratórios como inovação recursal.

Porém, tendo em vista que tal contradição não implicou lógica e necessariamente a alteração da sua conclusão, principalmente porque o tema já fora detidamente analisado, não há omissão a ser sanada.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-570.452/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GERALDO MAGELA VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e por verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : RR-572.718/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DELCI BATISTA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela RFFSA, porque deserto.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do



estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. Recurso desprovido no particular.

PROCESSO : RR-573.779/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO GASPAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do respectivo adicional, observado o limite de 44 horas semanais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional asseverou que o Enunciado nº 85 do TST não era aplicável *in casu*, por ter ocorrido descumprimento do acordo de compensação. Ora, o mencionado enunciado dispõe justamente que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

A inobservância do Enunciado nº 85 do TST enseja o conhecimento da revista e, por conseguinte, o PROVIMENTO do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-594.093/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ROMILDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos em sede de embargos declaratórios (fls. 350/351 e 356/358), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria horas extras - intervalo intrajornada, tal como foi ventilada nos declaratórios opostos pelo recorrente, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos outros temas versados no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Se o Regional, conquanto tenha sido instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-605.298/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : KENNYA CLAUDY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-613.988/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MÁRCIO RIZKALLA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN 1480-3-DF), e no mesmo diapasão a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a indenização compensatória ou a reintegração do empregado nela fundada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-620.645/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : JOSÉ COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJU
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE TONIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-661.421/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO : FRANCISCA COSTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍPABA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e dar-lhe provimento para, aplicando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo mediante decisão equivalente à de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULAS 95 E 362 DO TST

1. À luz das orientações compendiadas nas Súmulas 95 e 362 do TST, depreende-se que o prazo prescricional para se pleitear depósitos de FGTS é de trinta anos, desde que ajuizada a reclamação trabalhista antes de ultrapassados dois anos da ruptura da relação de emprego.
2. Ajuizada a ação trabalhista quase dez anos após a extinção do contrato de trabalho, prescrito o direito de ação para reclamar parcelas de FGTS não recolhidas no curso da relação de emprego.
3. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-662.887/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência, de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-699.732/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO : MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão complementar de fls. 28-30, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, quanto à limitação das horas extras e da contradição apontada. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso do Recorrente, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST). Violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.685/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen

RECORRENTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO : WANDERLEY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TACÓGRAFO. ART. 62, I, DA CLT

1. A finalidade do artigo 62, inciso I, da CLT é excluir o direito às horas extras do empregado cuja atividade, além de desenvolver-se externamente, não permite a aferição da efetiva jornada de labor.
2. No presente caso, a Reclamada somente exercia fiscalização indireta sobre a jornada laboral do Reclamante, por meio do tacógrafo e relatórios de viagem. Tais métodos não comprovam a existência de controle de jornada. Com efeito, a intenção do tacógrafo consiste em registrar a velocidade do veículo e, não, o horário de trabalho do motorista, não mensurando o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa, sendo igualmente ineficazes, para tal fim, os relatórios de viagem.

(Of. El. nº 043-set1)3. Recurso provido.